



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

THAMARA ELISA FERREIRA DA SILVEIRA

**A LINGUÍSTICA FORENSE NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

São João del-Rei

2015

THAMARA ELISA FERREIRA DA SILVEIRA

**A LINGUÍSTICA FORENSE NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a), sob a orientação da profa. Dra. Carla Leila Oliveira Campos

São João del-Rei

2015

THAMARA ELISA FERREIRA DA SILVEIRA

**A LINGUÍSTICA FORENSE NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a) em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Dra. Carla Leila Oliveira Campos (Orientadora)

Prof. Esp. Rafael Isaac de Almeida Coelho

Prof. Msc. Mateus de Moura Ferreira

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora, Prof. Dra. Carla Leila Oliveira Campos, por toda paciência, orientação e aprendizado.

RESUMO

Nosso trabalho tem como objetivo analisar processos de retextualização no âmbito judicial para que através dos pressupostos da Linguística Forense e da ACD possamos perceber como os processos interpretativos pelos quais ele passa, altera a maneira como o texto será entendido. Para tanto, primeiro nos debruçamos sobre os conceitos de prova, prova testemunhal e confissão, visando entender qual é a importância dos elementos probatórios dentro da teoria processual brasileira, de que forma eles influenciam na decisão judicial, aferindo assim em que medida as alterações sofridas pelas as provas retextualizadas impactam no convencimento do magistrado. Tendo isso em mente, abordamos, também, o conceito de verdade processual, observando como ele é relativo e inteiramente interpretativo. Para fundamentar nossas análises nos filiamos aos pressupostos teóricos da ACD e da Linguística Forense (Fairclough (2001), Gibbons (2003), Coulthard (1993)), assim como nos ensinamentos de Marcuschi (2001) sobre os processos de retextualização. Nossas observações foram balisadas por renomados doutrinadores na área jurídica, bem como ilustres teóricos da Análise Crítica do Discurso e da Linguística Forense. Concluimos que, apesar da aparência imparcial com que os textos jurídicos são revestidos, todos são produzidos por um sujeito socio-histórico marcado, o que leva o texto a ser tendencioso a suas ideologias e crenças, de maneira que não se pode pensar em um discurso jurídico desembuído de subjetividade.

Palavras-chave: Linguística Forense; Prova testemunhal; Retextualização; Discurso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A PROVA NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.....	9
1.1 Teoria da Prova.....	9
1.2 A valoração dos meios de prova	15
1.3 A confissão e a prova testemunhal como elementos probatórios	19
2. A LINGUÍSTICA FORENSE	28
2.1 Pressupostos teóricos da Linguística Forense.....	28
2.2 Análise Crítica do Discurso Jurídico.....	34
2.3 A retextualização: do oral para o escrito	38
3. ANÁLISE DO <i>CORPUS</i>	46
3.1 A aplicação da Linguística Forense no caso concreto	46
3.2 Transcrições e análises	47
3.2.1 Transcrição do depoimento	47
3.3 Comentários às análises	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS.....	68

INTRODUÇÃO

A Linguística Forense, apesar de pouco explorada dentro do sistema jurídico brasileiro, já se mostrou uma ferramenta hábil para auxiliar em uma melhor prestação jurisdicional do Estado. Não apenas no campo da perícia, em que permite descobrir a autoria de documentos levados ao juízo através das características linguísticas que eles trazem, mas também como instrumento para analisar os gêneros textuais tradicionalmente judiciais. Tendo em vista essas possibilidades de aplicação da Linguística Forense, buscaremos, neste trabalho, analisar como a estrutura de poder por trás das representações dos fatos trazidos a juízo impactam no processo interpretativo realizado pelo juiz ao ter acesso às provas produzidas.

Para tanto, discutiremos como o Direito é constituído através da linguagem, seja ela escrita ou oral. Assim, ao nos atentarmos para as estruturas linguísticas que subjazem ao discurso jurídico, sejam as leis, as peças processuais, as sustentações orais, as provas produzidas, perceberemos que toda interação discursiva ocorre com um propósito comunicativo, no caso, oferecer uma sentença que colocará fim à lide. Contudo, não podemos nos afastar da constatação de que essa sentença é produzida por um sujeito socialmente marcado, que reproduzirá suas ideologias em um texto pretensamente objetivo e imparcial.

Nesse contexto, a Análise Crítica do Discurso (ACD) oferece mecanismos para se estudar esses gêneros textuais e desconstruir o mito de que não expressam as impressões daqueles que os escrevem, mas apenas retratam a verdade buscada na relação processual.

Com o objetivo de estudarmos a aplicação da Linguística Forense à atividade jurisdicional, analisaremos como as provas testemunhais são produzidas em uma ação penal pública.¹ A escolha da prova testemunhal como objeto de análise é justificada pela peculiaridade de sua produção, tendo em vista, que esta é feita oralmente, porém, as falas das testemunhas são traduzidas para a língua escrita, passando por um processo de retextualização que deixa marcas no texto,

¹ Ação Penal Pública nº 4072-96.2014.4.01.3808, processada na Subseção Judiciária de Lavras/MG. Tal processo trata da apuração de um crime de roubo a uma agência dos Correios, com o emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, sendo tal ação tipificada pelo Código Penal Brasileiro em seu art. 157, § 2º, I, II e V.

permitindo-nos observar a maneira como as intervenções linguísticas feitas do texto oral para o escrito refletem na maneira como os depoimentos serão interpretados.

Dentro do quadro apresentado, objetivamos, portanto, analisar, com fulcro nos pressupostos teórico-metodológicos da Linguística Forense, como os depoimentos e suas transcrições podem influenciar a prestação jurisdicional oferecida pelo magistrado. Pretendemos observar também como a análise linguística permite desconstituir o mito acerca da verdade dentro do processo. Tendo em vista que reproduzir a “verdade” é impossível, o que se busca na relação processual é o convencimento do magistrado a respeito de qual versão apresentada será a mais verossímil dentro dos elementos probatórios mínimos apresentados.

A presente pesquisa configura-se como exploratória e busca a interação de elementos internos do ordenamento jurídico, procurando justificar a importância da aplicação da Linguística Forense na prestação jurisdicional, adotando para tanto o método de pesquisa bibliográfico. As fontes da pesquisa constituem-se de fontes primárias, no caso a jurisprudência e os textos legais, e fontes secundárias, quais sejam, doutrina, artigos científicos e obras de Direito, bem como de Linguística que fornecerão os pressupostos teóricos para análise dos dados primários.

No que tange aos pressupostos teóricos sobre prova no direito processual brasileiro, adotaremos os conceitos oferecidos por Pacelli (2013), Nucci (2013), Marinoni e Arenhat (2012), Didier Jr. (2007), Gonçalves (2012). A partir do entendimento desses doutrinadores sobre qual é objetivo da prova dentro da dinâmica processual, bem como sua relação com a noção de “verdade”, definiremos o conceito de prova testemunhal e confissão, para que possamos entender sua pertinência como objeto do estudo linguístico que será proposto.

Para apresentar os pressupostos teóricos da Linguística Forense, nos apropriaremos dos ensinamentos de Colares (2014), Coulthard (2005), Gibbons (2003), Azzariti (2015; 2014), Varó (2005), Caldas-Coulthard (1993). Em relação à ACD, nos filiaremos à proposta de Fairclough (2003), para que possamos analisar, particularmente a partir de sua visão tridimensional do discurso, como as escolhas lexicais tomadas no processo de retextualização permitem ao leitor perceber o contexto social em que aquele texto foi produzido, assim como o sujeito socialmente marcado que o produziu.

Para tratarmos da questão da retextualização, usaremos, majoritariamente, a proposta por Marcuschi (2001) sobre o processo de transformação sofrido quando o texto passa do oral para o escrito.

Com o intuito de analisar o papel desempenhado pela Linguística Forense na prestação jurisdicional, como se dão a produção e análise de textos jurídicos, especificamente os termos de testemunhos, este trabalho se subdividirá em três capítulos.

No primeiro capítulo, será traçada uma breve contextualização sobre o papel exercido pela prova de maneira geral no processo brasileiro. Para tanto, utilizaremos conceitos sobre a teoria geral da prova para explicar sua importância na construção da convicção do juiz sobre os fatos levados a juízo. Nessa construção do conceito de prova, abordaremos o conceito de verdade dentro do processo e a resistência do Direito em enxergá-lo dentro de suas fragilidades. Buscaremos fornecer uma visão de que a verdade nada mais é do que a versão mais convincente levada ao conhecimento do magistrado. Fechando o capítulo, deter-nos-emos às definições de prova testemunhal e confissão, necessárias para o desenrolar do trabalho.

No segundo capítulo, o foco será dado ao papel exercido pela Linguística Forense na análise do discurso produzido no ambiente forense. Inicialmente, apresentaremos a definição da disciplina, seus campos de atuação, bem como seus pressupostos teóricos. Num segundo momento, analisar-se-á como a Análise Crítica do Discurso Jurídico é fundamental ao propósito deste trabalho, fornecendo as ferramentas teóricas necessárias à análise das transcrições que serão feitas. Explicar-se-á em um terceiro momento como se dá o processo de retextualização dos testemunhos orais para os termos oficiais, atentando-nos para as peculiaridades desse processo de retextualização e para o modo como essas mudanças afetam a interpretação dos textos jurídicos.

Por fim, no terceiro capítulo, apresentaremos a análise dos dados relativos ao processo já apresentado, especificamente de um testemunho prestado no bojo da Ação Penal Pública em questão. Na atividade de análise, compararemos a transcrição com o termo de inquirição oficial apresentado nos autos. Partindo da materialidade linguística, buscaremos verificar como as intervenções feitas nesse processo de tradução afetam a maneira como o texto é entendido e, paralelamente, por meio dos pressupostos teóricos da Linguística Forense e da ACD, como revelam posicionamentos de um sujeito sócio-historicamente localizado.

1. A PROVA NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

As provas no âmbito do processo brasileiro têm especial relevância, pois é através delas que o magistrado construirá sua convicção sobre os fatos trazidos a juízo e decidirá a demanda. Devido à importância atribuída aos meios de prova no convencimento judicial, é preciso observar a maneira como essas provas serão interpretadas, em especial a prova testemunhal e a confissão, elementos de prova orais que serão retextualizados para a forma escrita, para constar nos autos, seja nas atas de audiência ou nos memoriais das partes.

É em atenção ao processo interpretativo pelo qual as provas passam que destacamos a relação entre a teoria da Linguística Forense e a construção do convencimento do juiz sobre os fatos litigiosos, tendo em vista que aquela se mostra como importante ferramenta na garantia de uma prestação jurisdicional mais eficiente, conforme veremos no decorrer desse trabalho.

No que tange aos pressupostos teóricos sobre prova no direito processual brasileiro, adotaremos os conceitos oferecidos por Pacelli (2013), Nucci (2013), Marinoni e Arenhat (2012), Didier Jr. (2007), Gonçalves (2012). A partir do entendimento desses doutrinadores sobre qual é objetivo da prova dentro da dinâmica processual, bem como sua relação com a noção de “verdade”, definiremos o conceito de prova testemunhal e confissão, para que possamos entender sua pertinência como objeto de estudo linguístico que será proposto.

1.1 Teoria da Prova

O processo, em linhas gerais, se constitui quando um caso concreto é posto sobre o crivo do Estado-juiz, na figura do Poder Judiciário e solicita-se que este conceda uma resposta, aplicando a lei cabível.

Assim, tem início um processo, instrumento abstrato, pelo qual o Estado pacificará, através da sua prestação jurisdicional, uma lide colocada sob sua análise. Outra não é a definição de Gonçalves (2012, p. 159), ao dizer que “desde o momento em que é proposta a demanda, haverá a formação de um processo, que é o instrumento da jurisdição. É por meio dele que o Poder Judiciário poderá dar a resposta solicitada”.

A relação processual é composta por três sujeitos: Estado, autor e réu. Nessa relação as partes litigantes procuram mostrar ao magistrado, que decidirá o conflito, quem possui razão diante dos fatos apresentados, para que este possa decidir concedendo ou negando o que for devido.

A legislação processual brasileira, seja ela penal ou civil, estabelece que, na reconstrução dos fatos, as partes deverão fazer uso das provas, que serão dirigidas ao juiz, sendo elas o lastro no qual ele decidirá a contenda.

Nos dizeres de Pacelli (2013, p. 325),

A prova Judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal *como efetivamente ocorridos no espaço e tempo*. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.

Conforme se extrai da lição do jurista, a tarefa atribuída às provas dentro do processo não é fácil, muito pelo contrário. A dificuldade da sua missão está em que as partes trazem para o processo suas versões dos fatos que viveram. Sejam elas verdadeiras ou não, são concepções, percepções, não há um caminho imparcial a ser observado pelo magistrado, que não presenciou os fatos, mas somente os reestrutura perante os elementos trazidos a sua apreciação.

Contudo, vale ressaltar que o conceito de "verdade" não é amplamente aceito pela doutrina, sendo objeto de questionamentos que, para a proposta do presente trabalho, são extremamente válidos. Vejamos, portanto, algumas palavras de Nucci (2008, p. 388) sobre essa questão:

É preciso destacar que a descoberta da verdade é sempre relativa, pois o que é verdadeiro para uns, pode ser falso para outros. A meta da parte, no processo, portanto, é convencer o magistrado, através do raciocínio, de que sua noção da realidade é a correta, isto é, de que os fatos deram no plano real exatamente como está descrito em sua petição. Convencendo-se disso, o magistrado, ainda que possa estar equivocado, alcança a certeza necessária para proferir a decisão. Quando forma sua convicção, ela pode ser verdadeira (correspondente à realidade) ou errônea (não correspondente à realidade), mas jamais *falsa*, que é um "juízo não verdadeiro".

Marioni e Arenhart (2012, p. 253), por sua vez, trabalham com a impossibilidade de, no processo judicial, ser reconstruída a "verdade". Para os

juristas, tal pretensão é utópica, sem qualquer respaldo na realidade, sendo o Direito um dos últimos ramos das ciências sociais que permanece com uma concepção de verdade inquestionada, mesmo que tal tendência tenha se enfraquecido com o decorrer do tempo. Assim, a certeza da aquisição da verdade é intangível, não sendo possível ser concretizada.

Os autores ainda ponderam que a decisão alcançada pelo juiz é o resultado de um processo interpretativo, no qual incidirá suas impressões acerca das versões subjetivas apresentadas pelas partes, o que determinará convicção de verdade do magistrado.

Deveras, a reconstrução de um fato ocorrido no passado sempre é influenciada por aspectos subjetivos das pessoas que o assistiram, ou ainda daquele que (como o juiz) há de receber e valorar a evidência concreta. Sempre, o sujeito que percebe uma informação (seja presenciando diretamente o fato, ou conhecendo-o através de outro meio) altera o seu real conteúdo, absorve-o à sua maneira, acrescentando-lhe um toque pessoal que distorce (se é que essa palavra pode ser aqui utilizada) a realidade. Mais do que isso, o julgador (ou o historiador, ou, enfim, quem quer que deva tentar reconstruir fatos do passado) jamais poderá excluir a possibilidade de que as coisas tenham-se passado de forma diversa daquela a que suas "impressões" o levaram.

Corroborando o pensamento de Marinoni e Arenhart, encontramos Didier Jr. (2007, p. 22) para quem a verdade real é algo intangível, com caráter até místico, sendo impossível aos olhos do autor encontrar, através do processo, uma verdade real sobre um acontecimento passado. Nesse sentido, a ideia de verdade sobre acontecimentos pretéritos é antitética e axiológica, ou seja, valorada. Assim, ao afirmar que aquelas assertivas são verdades ou mentiras, o sujeito só poderá fazê-lo através de sua apreciação valorativa.

Observamos, portanto, que os elementos de prova possuem grande impacto no processo, tendo em vista que são eles as ferramentas hábeis para que o magistrado reconstrua a "verdade" e constitua seu convencimento. Mas, este terá como base os elementos mais verossímeis, ou seja, os que possuem maior aparência de verdade, tendo em vista que esta nunca poderá ser alcançada, sendo imprescindível, portanto, o trabalho crítico do juiz ao valorar e interpretar os fatos e aplicar as normas do direito.

Nucci (2008, p. 388), em seus ensinamentos, assevera que, dentro do processo, existem três sentidos para o termo prova:

[...] a) *ato de provar*: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) *meio*: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) *resultado da ação de provar*: é o produto da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Nesse último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime”. Portanto, é o clímax do processo.

Vemos, então, a quem a prova é dirigida, sendo consenso no espaço jurídico que as provas são do juízo, ou seja, quem tem poder sobre as provas é o juiz designado a julgar a lide. É ele quem se debruçará sobre elas e a partir dos fatos mostrados decidirá a parte vencedora do contencioso. Porém, diante da importância do relacionamento existente entre a produção da prova e seu resultado e a construção do convencimento do magistrado, é válido indagar como ele se porta na busca dessa “verdade”.

A prova é destinada a convencer o juiz, a respeito dos fatos controvertidos. Ele é o destinatário da prova. Por isso, sua participação na fase instrutória não deve ficar relegada a segundo plano, de mero espectador das provas requeridas e produzidas pelas partes: cumpre-lhe decidir quais as necessárias ou úteis para esclarecer os fatos obscuros. (GONÇALVES, 2012, p. 371).

No Direito Processual brasileiro, como um todo, existem dois tipos de sistemas para a busca da verdade dos fatos pelo juiz: a verdade real e a verdade formal.

A verdade formal está relacionada ao brocardo jurídico *quod non est in actis non est in mundo* (“o que não está nos autos não está no mundo”), assim o juiz, ao decidir a demanda que tem diante de si, só poderá se utilizar das provas coligidas nos autos, ou seja, trazidas pelas partes na instrução probatória. Seu convencimento acerca da “verdade” dos fatos se baseará no que se encontra no processo, ele fica adstrito às provas produzidas, não havendo mobilidade para que ele decida além ou busque outros meios de prova, é o que predomina no processo civil brasileiro.

Ao passo que, na verdade real, o juiz se responsabiliza pela busca da verdade tanto quanto as partes, devendo também buscar provas, por não contentar apenas com o trazido aos autos.

No sistema processual penal brasileiro, vigora o princípio da verdade real, ou seja, o juiz, ao dirimir o conflito social posto sob sua análise, não fica adstrito na instrução processual às provas constantes nos autos, tendo o dever de promover outros mecanismos que esclareçam de maneira mais satisfatória a questão posta sob seu escrutínio.

Sobre as diferenças entre esses dois princípios e reafirmando sua posição frente à impossibilidade de se ter acesso à verdade, Nucci (2008, p. 106) dispõe que:

[...] A verdade é apenas uma noção ideológica da realidade, motivo pelo qual o que é verdadeiro para uns, não o é para outros. O que a distinção almeja atingir é a demonstração de finalidades diversas existentes nos âmbitos civil e penal do processo. Enquanto na esfera cível o magistrado é mais um espectador da produção da prova, no contexto criminal, deve atuar como autêntico co-partícipe na busca dos elementos probatórios.

Pacelli (2013, p. 331-332), ao dissertar sobre o desempenho da verdade real no sistema processual penal, traça um pequeno histórico desse instituto, remontando sua origem ao sistema processual inquisitivo, no qual o juiz não somente julgava, mas fazia o papel da acusação, muitas vezes agindo em substituição ao Ministério Público. Todavia, ressalta que, diante dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas entre as partes, essa possibilidade não mais existe. Na visão desse autor, o instituto da verdade real, nos moldes assumidos hoje, seria melhor nomeado de verdade material. Para tanto, explica que:

Enquanto o processo civil aceita uma certeza obtida pela simples ausência de impugnação dos fatos articulados na inicial (art. 302, CPC), sem prejuízo da iniciativa probatória que se confere ao julgador, no processo penal não se admite tal modalidade de certeza (frequentemente chamada de verdade formal, porque decorrente de uma presunção legal), exigindo-se uma materialização da prova. Então, ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, compete à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria, falando-se, por isso, em uma verdade material.

Nesse diapasão, Marinoni e Arenhat (2012, p. 254-259) irão discutir qual é o verdadeiro papel da prova no processo judicial, tendo em vista que, conforme vimos, a busca de uma verdade absoluta é impossível, pois esta não existe. Dessa maneira, os autores afirmam que as provas possuem, na verdade, um caráter retórico, indispensável ao debate jurídico. Assim, “o objetivo não é a reconstrução dos fatos, mas o convencimento dos demais sujeitos processuais sobre eles”. Para explicar esse caráter retórico das provas, os juristas se utilizam das noções de *discurso*, propostas por Habermas, que se funda sobre “pretensões”, em que a verdade alcançada pelo processo seria o resultado dessas pretensões, ao menos para quem participou do processo, sendo determinante a ideia da interferência do procedimento para determinar a avaliação daquela verdade.

É necessário, ainda, definir a maneira pela qual as partes apresentarão suas versões da verdade em juízo. A legislação determina que tais versões serão demonstradas através dos chamados meios de prova. Eles são os instrumentos, legalmente autorizados, ou não vedados, que reconstróem a história trazida a juízo.

São os instrumentos processuais disponíveis para a produção da prova em procedimento contraditório, podendo ser denominado de meio de prova de primeiro grau, na medida em que se destinam à produção de prova de maneira imediata e em sentido estrito, exigindo sua inserção no processo em linguagem com ele compatível. São endoprocessuais, só existindo no processo, naturalmente conduzido por magistrado. A prova se considera produzida quando vertida em linguagem adequada e carreada nos autos. (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p. 496).

No que diz respeito às provas no Direito Processual Civil, a redação do art. 332² do Código de Processo Civil (CPC), expõe de maneira genérica o que será admitido como meio de prova, só havendo a exclusão implícita dos meios ilegais e ilegítimos, ou seja, serão permitidos todos os meios de prova hábeis a demonstrar as pretensões das partes, mesmo se não previstos pela redação legal, desde que esses não contrariem a ordem jurídica ou moral. Apesar da possibilidade de existirem outros meios que não os expressamente previstos, o CPC elenca de maneira exemplificativa como meios de prova: a) a confissão; b) o depoimento

² Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

pessoal das partes; c) a prova testemunhal; d) a prova pericial; e) exibição de coisas; g) prova documental e g) a inspeção judicial.

Segundo Didier Jr. (2007, p. 29), as provas se fazem pelos meios adequados para fixar os fatos em juízo, variando conforme a natureza do ato. Ele diferencia fontes (pessoas, fenômenos) dos meios de prova que são técnicas desenvolvidas para retirar as provas das fontes e, citando Moreira (1976), diz que “os meios de prova são pontes através das quais os fatos passam para chegar, primeiro, aos sentidos, depois à mente do juiz”.

A redação dada ao Código de Processo Penal (CPP), ao mesmo tempo em que se distingue, possui traços similares à lei civil. Para o processo penal, assim como no cível, são permitidos todos os meios de prova, desde que lícitos, devendo as provas ilícitas serem desentranhadas do processo. Há uma ressalva não contemplada pela lei processual civil de que se a matéria objeto da prova for de natureza civil, os meios para atestá-la serão os determinados por lei, não se permitindo outro tipo de prova para fazê-lo. Nucci (2008, p. 390) exemplifica ao dizer que a parte no processo penal prove seu estado de casado só se admitirá como prova a certidão do registro civil, não valendo qualquer outro meio probatório, conforme determina a dicção do parágrafo único do art. 155³ do CPP.

Em que pese essa possibilidade de existirem outros tipos de meios de prova aceitos pelo magistrado no bojo do processo penal, tal como ocorre com o processo civil, o legislador previu algumas modalidades exemplificativas, que orientam, em regra, quais serão as provas produzidas em juízo, são elas: a) o exame do corpo de delito e exames periciais em geral; b) o interrogatório do réu; c) a confissão; d) a prova testemunhal; e) reconhecimento de pessoas e coisas; f) acareação e g) documentos.

1.2 A valoração dos meios de prova

Questionada a noção de verdade e apresentadas as principais características das provas, cumpre, agora, analisarmos como o juiz avaliará as provas no momento propício à formação do seu convencimento, qual seja: a sentença.

³ Art. 155. [...]

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Segundo doutrinadores, como Guilherme Nucci (2013), Eugênio Pacelli (2013), Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar (2014), existem na teoria do processo três sistemas de avaliação de provas que podem ser adotados pelo legislador e que vinculam o magistrado a sua observância.

O primeiro deles é o sistema da prova legal, no qual o legislador previamente estabelece pesos às provas produzidas, de maneira que a condenação está vinculada a determinado número de pontos. Nesse sistema, o juiz fica adstrito à vontade prévia do legislador. Assim, uma prova testemunhal não poderá ser equivalente a uma prova pericial, sobrepondo-se a ela ou vice-versa. Para Pacelli (2013, p. 338), esse sistema se mostra perigoso, ao passo que se permitia o uso de tortura para se alcançar a prova plena, fazendo-se a condenação. Ainda segundo o autor, a prova legal veio com o intuito de substituir o sistema inquisitivo, no qual o juiz participava ativamente do polo acusatório da demanda, porém as falhas encontradas, apesar de bem intencionadas, impediram aplicação da tarificação de provas.

O segundo sistema de avaliação de provas é o da íntima convicção, pelo qual o juiz não precisará fundamentar suas decisões, utilizando simplesmente o convencimento que construiu no decorrer do processo. Ele não justificará, portanto, o porquê da adoção de tal decisão, em quais elementos dos autos ela baseia. Esse princípio não é visto com bons olhos por boa parte da doutrina, que advoga que tais circunstâncias trazem insegurança às relações jurídicas, tendo em vista que a decisão prolatada possui lastro somente na íntima convicção do magistrado. No sistema processual penal brasileiro, esse sistema foi constitucionalmente adotado nas hipóteses de Tribunal do Júri, assim o jurado convocado, não precisará motivar seu entendimento de absolver ou condenar o réu, bastando, apenas, que profira qual das opções escolheu naquele caso concreto.

Pacelli (2013, p. 339) é incisivo em dizer que é graças à vigência desse princípio no Tribunal do Júri que este instituto é visto com várias ressalvas, tendo em vista que a condenação ou absolvição não é motivada.

O terceiro e último sistema de apreciação de provas é o adotado majoritariamente no sistema processual brasileiro, tanto no campo do processo civil quanto no campo do processo penal, é o princípio do livre convencimento motivado.

Esse princípio assevera que o juiz é livre para decidir a lide da maneira como ele achar melhor, porém tal decisão deve possuir um lastro, ou seja, ser motivada

dentro dos elementos de convicção colhidos durante todo o processo. Assim, o magistrado é livre para privilegiar uma prova em detrimento da outra, podendo decidir de maneira contrária a uma prova pericial, desde que tal entendimento se sustente com base em outras provas.

A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, ou sua explicitação. É dizer: embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas. (PACELLI, 2013, p. 338).

Percebemos, então, que o princípio da livre convicção motivada permite que as partes consigam contestar a decisão proferida com parâmetros legais, pois ao terem conhecimento do que ensejou aquela decisão específica, conseguem, nas mesmas bases argumentativas, debater os pontos acolhidos pelo juiz, o que assegura maior segurança às partes e à própria prestação jurisdicional do Estado.

A motivação, nesse sentido, é a explicação da convicção e da decisão. Ou melhor: o juiz deve explicar, na sentença, a origem e as razões da sua convicção, demonstrando, ainda, que ela é bastante ou não para a procedência do pedido. (MARINONI; ARENHART, 2012, p. 465).

Apesar da liberdade concedida ao magistrado na construção de sua convicção, o art. 155, do CPP, a restringe ao dizer que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, *não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação*, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Grifos nossos).

Porém, o uso do termo “exclusividade” faz com que juristas como Pacelli (2013) e Nucci (2013) não vejam com bons olhos a previsão legal. Argumentam os juristas que essa expressão permitiu ao juiz basear-se nas provas obtidas na fase de investigação policial, na qual vigora o princípio inquisitivo, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Porém, a decisão judicial não pode se basear somente nessas provas, ou seja, que sua decisão não tenha como alicerces apenas aqueles elementos informativos.

Para os autores, o dispositivo legal não cumpriu de maneira determinante seu propósito, pois ainda que não de maneira exclusiva, provas obtidas com coação, constrangimento, poderão ser utilizadas como peças decisivas da convicção do magistrado.

Sobre os três sistemas de avaliação da prova, Nucci (2008, p. 394-395) consegue de maneira sintética defini-los:

São basicamente três sistemas: a) *livre convicção*, que é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação de suas decisões. É o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto; b) *prova legal*, cujo método é ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, significando o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo com que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, bem como restringido na sua atividade de julgar. (...) c) *persuasão racional*, que é o método misto, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, encontrando, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93,IX) e significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato.

Apesar de o Brasil ter adotado majoritariamente o princípio da livre convicção motivada, o art. 158⁴, CPP, ainda guarda resquícios da prova legal, quando determina que em crimes materiais, que deixam vestígios, a prova testemunhal não poderia substituir, via de regra, o exame de corpo de delito para a formação da materialidade do tipo penal.

Diante dessa previsão, Pacelli (2013, p. 340) argumenta que a possibilidade de especificação de provas não implica na adoção de um sistema de hierarquização de provas. Assim, determinada infração pode exigir determinado tipo específico de prova para sua comprovação, ou determinado tipo de provas pode ser restringido, tal como ocorre com as provas ilícitas. Para o autor, isso não implica em hierarquia dos meios de prova, porque um não irá se sobrepor ao outro, mas somente atenderá de maneira mais satisfatória ao esclarecimento da lide.

⁴ Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Repetimos, todavia, que a existência de certo grau de especificidade quanto ao *meio* de prova não implica a existência de qualquer hierarquia de provas. A hierarquia tem outros pressupostos, fundados na *prevalência* de um em relação a outro, quando ambos forem igualmente admitidos.

A seu turno, a hierarquia não existe mesmo. Julgamos efetivamente não ser possível afirmar, *a priori*, a supremacia de uma prova em relação a outra, sob o fundamento de uma ser *superior* a outra, para a demonstração de qualquer crime. Como regra, não há de se supor que a prova documental seja *superior* à prova testemunhal, ou vice-versa, ou mesmo que a prova dita pericial seja melhor que a prova testemunhal. Todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem.

As provas, então, no Direito Processual brasileiro são dotadas da mesma força probatória, sendo todos os seus meios hábeis para influenciar a formação da convicção judicial. O juiz é livre, desde que fundamente sua decisão, para se respaldar sobre a prova que lhe parecer mais contundente, dando preferência às provas produzidas na instrução judicial. Pode, ainda, a lei, sem ofender o princípio da apreciação fundamentada, restringir ou especificar determinados tipos de prova.

1.3 A confissão e a prova testemunhal como elementos probatórios

Trataremos, agora, especificamente de dois meios de prova previstos expressamente tanto no Código de Processo Civil quanto no Código de Processo Penal, dando maior ênfase ao desempenho em processos criminais, são eles: a confissão e a prova testemunhal. A escolha desses dois meios de prova se justifica neste trabalho, por serem aqueles que sofrerão transcrições, serão retextualizados do oral para o escrito, permitindo-nos observar a maneira como essa passagem de um suporte para o outro é permeada de ideologias que influenciarão na apreciação do magistrado sobre essas provas.

É o artigo 348, CPC, que define a confissão enquanto meio de prova na esfera do direito processual civil, ao dizer que “há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial”.

Com base nessa definição, observamos que, no que se refere ao Direito Civil, a confissão se dá quando a parte (autor) reconhece um fato como verdade e essa admissão lhe causa um prejuízo e beneficia seu adversário. A confissão é ato exclusivo da parte, que a faz pessoalmente ou por intermédio de um representante

(art. 349, parágrafo único, CPC)⁵. Marinoni e Arenhart (2012, p. 314) afirmam que da confissão civil advêm duas consequências: a) a dispensa da prova do fato pela parte contrária (art. 334, II, CPC) e b) a presunção de veracidade sobre o fato confessado.

A confissão deve ser fruto de manifestação livre e consciente. Quando o CPC fala em provocada, ele se refere ao fato de que, no momento do depoimento pessoal, a parte pode ser provocada a confessar o fato, mas ela somente o fará se for de sua vontade. Deve, ainda, ter a parte plena capacidade civil para discernir sobre o fato que está confessando. A ausência de algum desses requisitos, ou a confissão sendo eivada de vícios, acarretará sua possível anulação por ação anulatória ou mesmo por ação rescisória.

A confissão prevista no CPC pode ser feita extrajudicialmente, tendo, via de regra, a mesma validade que a feita judicialmente. Só poderão ser admitidos fatos referentes à matéria, sendo desconsiderados aqueles que se referirem a direitos indisponíveis, e o juiz somente poderá analisá-la como um todo, sendo indivisível, não podendo destacar partes e desconsiderar outras, conforme prescrito pelos arts. 350 a 352, CPC.

Didier Jr.; Braga e Oliveira (2007, p. 88) retomam Pontes de Miranda (1973, p. 318) para ponderar sobre o exercício do livre convencimento motivado do juiz e a confissão:

A confissão não afasta, de modo absoluto, o livre convencimento do juiz. [...] Se ela faz com declarações de fatos que foram alegados pela outra parte, mas em verdade são inveridicamente enunciados na confissão, seria absurdo que se obrigasse o juiz a julgar erroneamente, tanto mais quando pode ter havido erro, dolo ou coação, sem que a parte propusesse a ação de anulação.

O Código de Processo Penal, do art. 197 ao art. 200, trata da confissão na seara penal. Nucci (2013, p. 451) define de maneira precisa o instituto ao dizer que:

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno

⁵ Art. 349. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte. Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.

discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso.

De imediato, podemos reconhecer os requisitos basilares desse meio de prova: a) ato voluntário, o réu ou acusado não pode ser coagido a confessar um crime, tal conduta deve ser resultado de sua manifestação livre e consciente de vontade; b) exposto, a confissão deve ser exposta nos autos; c) pessoal, ao contrário do processo civil, a confissão aqui não pode ser realizada através de mandatário, mas apenas por aquele que supostamente cometeu a infração penal; d) perante autoridade, ela só será reconhecida como prova hábil no processo se ocorrer perante a autoridade competente, seja ela judicial, policial ou administrativa.

Para Nucci (2013, p. 453), a confissão penal pode ser classificada em duas espécies, a primeira referente ao local em que é feita, podendo ser confissão judicial própria – quando feita frente ao juiz competente para decidir a causa – ou confissão judicial imprópria – quando feita para outra autoridade judicial; poderá, ainda, ser extrajudicial, ou seja, feita perante delegados, parlamentares ou autoridade administrativas. A segunda espécie de confissão se define pelos efeitos gerados, podendo ser simples ou qualificada: no primeiro caso, o réu somente assume a culpa, sem alegar nenhuma circunstância que possa beneficiá-lo, o segundo caso se refere à admissão de culpa ligada a outras circunstâncias que podem agravar ou atenuar sua pena.

O CPP veda, em seu art. 197, que a confissão *per si* seja elemento de convicção do juiz. A legislação impõe que ela seja confrontada com as outras provas, para que, havendo correspondência entre elas, seja decisiva na condenação do réu. Outro não é posicionamento de Nucci (2013, p. 461),

A admissão de culpa, por ser ato contrário a essência do ser humano, deve ser avaliada com equilíbrio e prudência. Não pode mais ser considerada, como no passado, a rainha das provas, visto ser inconsistente e impura em muitos casos. O Estado não deve se conformar em mandar para o cárcere a pessoa inocente que, envolvida por uma série de erros e constrangimentos, termina admitindo a prática de algo que não fez.

É meta indispensável do juiz confrontar a confissão com as outras provas existentes nos autos, jamais aceitando que ela, isoladamente, possa significar a condenação do réu [...].

A previsão do art. 197 do CPP, para Pacelli (2013, p. 411), é emblemática no sentido de definir a posição do réu frente ao processo penal, pois, ao impossibilitar que a confissão seja usada como elemento único de confissão, devendo ser confrontada às outras provas dos autos, excluiu a prática de as provas colhidas na esfera policial basearem a decisão judicial.

Há ainda o caráter divisível da confissão no processo penal. Assim, o magistrado poderá aproveitá-la por partes, selecionando determinados trechos em detrimento de outros. Como no caso em que aproveita a parte em que réu confessa o crime, mas rejeita a que tratava de algum benefício levantado por ele. Nucci (2013, p. 462) chama atenção para o fato de que é proibido ao juiz repartir a confissão em porções que lhe tirem o contexto, dividindo frases e deturpando-se o sentido original. O art. 200 admite ainda que o réu se retrate das declarações confessionais.

Iremos nos deter, agora, na análise do meio de prova testemunhal. Primeiramente, comentaremos as características gerais atribuídas às provas testemunhais no âmbito do direito processual civil.

Para Didier Jr. (2007, p. 153), a pessoa é fonte de prova, sendo esta determinada conforme a posição dela no processo. Assim, quando se tratar de testemunha, ou seja, alguém que é estranho à relação processual e vem aos autos para contar o que sabe sobre os fatos descritos na demanda, forma-se a prova testemunhal.

A parte, portanto, não produz prova testemunhal, suas declarações serão consideradas depoimento pessoal ou confissão. Muito se critica sobre o uso de prova testemunhal na busca da verdade do processo, apelidando-a de prostituta das provas, já que a memória humana se caracteriza por ser falha, muitas vezes, imprecisa e extremamente influenciável. Seus opositores mais ferrenhos defendem que deveria haver uma tarifação do testemunho, atribuindo valor menor a ele do que às demais provas produzidas no processo. Gonçalves (2012, p. 399), apesar de ressaltar a existência dessa vertente doutrinária, aponta para a sua importância:

Com alguma frequência, a prova testemunhal tem sido criticada, sob o fundamento de que a memória humana é falha, e que circunstâncias de ordem emocional ou psicológica podem influenciar a visão ou as lembranças das testemunhas. Os críticos sugerem que a ela sejam dado um valor menor que às outras provas.

Mas ela continua sendo fundamental, e, à exceção das hipóteses em que a lei a restringe, não há razão para considerá-la de menor valor.

O juiz dará à prova testemunhal o valor que merecer, em cotejo com os demais elementos de convicção, observando o livre convencimento motivado.

Marinoni e Arenhart (2012, p. 368), a seu turno, alertam que em nenhuma das hipóteses de intervenção de terceiros, estes poderão testemunhar, tendo em vista que suas impressões dos fatos não seriam imparciais, conforme se espera. Sobre a natureza dos testemunhos, os autores advertem que as testemunhas esclarecem fatos, que presenciaram ou ouviram, não cabendo a elas esclarecem questões técnicas (função pericial) ou jurídicas (função jurisdicional).

O art. 400⁶ do CPC estabelece as hipóteses de admissibilidade da prova testemunhal, que, em regra, é genérica, sendo admissível em todas as demandas, porém a lei previu a possibilidade de que restrições ao uso da prova testemunhal fossem impostas. É o caso do que dispõem os incisos do referido artigo, que dizem que o juiz indeferirá a produção de prova pericial nos casos: “I - sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

O art. 401 estipula, ainda, que “A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados”. Desse modo, em contratos que excedam em 10 vezes o valor do salário mínimo vigente na época da sua celebração, o juiz, ao dirimir o conflito, não poderá basear-se exclusivamente em provas testemunhais.

Impõe-se como condição para que a pessoa testemunhe que ela seja natural, ou seja, pessoas jurídicas não testemunham em juízo. Em um primeiro momento, a legislação processual permite que todas as pessoas naturais sejam testemunhas, porém para garantir que elas tenham consciência do que está se referindo, o CPC criou hipóteses de incapacidade, suspeição e impedimento.

As hipóteses de incapacidade possuem natureza objetiva, a testemunha sempre vai ser incapaz de testemunhar enquanto se enquadrar nas hipóteses do art. 405, § 1º⁷, e não somente em determinadas situações. O inverso do que ocorre com

⁶ Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

⁷ § 1º São incapazes: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

a suspeição e o impedimento, que têm características subjetivas e não permitem que as testemunhas, naquele caso concreto, testemunhem, conforme o previsto pelos §§ 2º e 3º⁸ do art. 405 do CPC.

A incapacidade da testemunha deriva de um vício objetivo, que a impede de presenciar adequadamente fatos ou retratá-los de maneira compreensível ou correta. Não tem relação com eventual dolo da testemunha (que dissimularia a verdade); antes se relacionam com fatos biopsicológicos, que põem em dúvida a capacidade de alguém aprender fatos e de transmiti-los de maneira perfeita. [...]

O impedimento e a suspeição, ao contrário da incapacidade, dizem com a habilitação subjetiva da pessoa em depor. Derivam de causas que comprometem a fidelidade do depoimento, por se considerar que a testemunha não tem condições de ser imparcial na declaração que presta em juízo. As duas figuras geram resultados semelhantes, razão pela qual não existe propriamente critério objetivo, excetuando o paradigma feito com os impedimentos e a suspeição do juiz, para discernir as hipóteses de impedimento e suspeição da testemunha. (MARINONI; ARENHART, 2012, p. 369).

As testemunhas, no momento que esclarecem os fatos, estão exercendo uma função pública que não pode ensejar sanção de nenhuma espécie, enquanto

I - o interdito por demência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - o menor de 16 (dezesesseis) anos; (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

⁸ § 2º São impedidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - o que é parte na causa; (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 3º São suspeitos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV - o que tiver interesse no litígio. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

estava à disposição da justiça. Contudo, visando assegurar a lisura dos depoimentos, bem como garantir sua efetividade, as testemunhas prestam compromisso perante o juiz e prometem que não irão narrar fatos mentirosos, sob pena de cometerem crime de falso testemunho.

No momento da qualificação da audiência em que será inquirida, a testemunha poderá ser contraditada, hipótese em que a outra parte levanta impossibilidades de que aquela testemunha seja ouvida, seja por ser amiga íntima da parte, ter interesse na demanda; argui-se, ainda, situações de incapacidade, suspeição ou impedimento.

O art. 417 do CPC dispõe a maneira como o testemunho deve ser documentado ao dizer:

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

A prova testemunhal, na esfera do direito processual penal, obedece, basicamente, às mesmas diretrizes do processo civil, com algumas peculiaridades que exporemos a seguir, sendo regrada pelos arts. 202 ao 225 do CPP.

O primeiro ponto a ser debatido é que, apesar de muitos doutrinadores virem com maus olhos a produção de prova testemunhal, por ela se basear em interpretações que pessoas estranhas à relação processual obtiveram e que devido à natureza lenta do andamento dos processos, confiar na memória não seria o mais indicado, é impressionante a frequência com a qual a prova testemunhal é usada para apreciar as lides judiciais.

Testemunhas são pessoas que depõem sobre os fatos, sejam eles quais forem. Se viram ou ouviram dizer, não deixam de ser testemunhas, dando declarações sobre a ocorrência de alguma coisa. A pessoa que presencia um acidente automobilístico, por exemplo, narra ao juiz os fatos, tais como se deram na sua visão. Lembremos, sempre, que qualquer depoimento implica uma dose de interpretação indissociável de avaliação de quem o faz, significando, pois, que, apesar de ter visto, não significa que irá contar, exatamente, o que e como tudo ocorreu. (NUCCI, 2013, p. 471).

“Toda pessoa poderá ser testemunha” é a expressão taxativa que consta no art. 202 do CPP, porém essa generalidade encontra exceções, porque somente

as pessoas naturais poderão testemunhar, sendo que os arts. 206 e 207⁹ do Código de Processo Penal preveem hipóteses em que as testemunhas poderão se eximir da obrigação de depor, ou serão proibidas de fazê-lo. O que distingue as duas hipóteses é que, na primeira, a pessoa tem a faculdade de não depor, de se eximir de uma obrigação imperativa do Estado, que, regra geral, gera sanções a quem não a obedece. No segundo caso, a testemunha é proibida de fazê-lo, não é uma escolha, pois em razão de seu estado fica impedida de testemunhar, já que sua obrigação de manter o sigilo é uma exigência para que se protejam outros interesses tutelados pelo direito processual penal.

As testemunhas a quem a lei não dispensa de sua obrigação de testemunhar devem prestar compromisso, ou seja, assim como no processo civil, devem se comprometer que somente falarão a verdade que conhecem, que elucidarão os fatos de maneira mais fidedigna possível. Além das hipóteses do art. 206, já mencionado, os doentes mentais e os menores de 14 anos não são obrigados a prestarem compromisso, de maneira que, se mentirem, não cometem infração penal, sendo considerados apenas informantes. De acordo com o entendimento de Pacelli (2013, p. 414),

Coerente com o nosso ponto de vista, no sentido de que o compromisso do art. 203 (promessa de dizer a verdade sob palavra de honra) tem natureza de norma *moral*, acreditamos que o art. 206, ao permitir a recusa do *dever de depor*, admite também a dispensa do dever de dizer a verdade [...].

O que se busca com os testemunhos não são as impressões pessoais das pessoas sobre os fatos, mas somente sua descrição. Assim, o art. 213 veda que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Como procedimento devido na colheita dos testemunhos será observado o descrito pelos arts. 215 e 216 que afirmam:

⁹ Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 216. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

Admite-se também a gravação em mídia digital, conforme já ocorre na Justiça Federal. Em regra, as testemunhas devem estar presentes para serem inquiridas, primeiramente, pelo juiz e depois pelos representantes das partes, porém estando impossibilitadas (velhice, por exemplo) serão ouvidas no lugar em que se encontrarem, ou residindo em outra localidade, poderão ser ouvidas em sede de carta precatória ou rogatória, conforme afirma a redação dos arts. 222 e 222-A.¹⁰

¹⁰ Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009).

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009).

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 222 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009).

2. A LINGUÍSTICA FORENSE

Segundo Benveniste (1991, p. 288), “é na linguagem e pela linguagem que o homem se constitui”, de modo que produzimos discursos o tempo todo, sendo estes produtores de sentido – social, político etc. São esses discursos capazes, através de marcas linguísticas, de revelar ou ocultar “verdades”. Ao levarmos essas considerações para o universo jurídico, deparamo-nos com a necessidade premente de não só interpretarmos discursos, mas também os analisarmos sob um viés mais científico oportunizado pela Linguística Forense e pela Análise Crítica do Discurso Jurídico.

Para apresentar os pressupostos teóricos da Linguística Forense, nos apropriaremos dos ensinamentos de Colares (2014), Coulthard (2005), Gibbons (2003), Azzariti (2015; 2014), Varó (2005), Caldas-Coulthard (1993). Em relação à ACD, nos filiaremos à proposta de Fairclough (2003), para que possamos analisar, particularmente a partir de sua visão tridimensional do discurso, como as escolhas lexicais tomadas no processo de retextualização permitem ao leitor perceber o contexto social em que aquele texto foi produzido, assim como o sujeito socialmente marcado que o produziu.

2.1 Pressupostos teóricos da Linguística Forense

Todo falante de uma língua consegue exercer as mais complexas atividades linguísticas sem mesmo dar-se conta do que está fazendo, como quando contamos a alguém um caso que nos foi dito ou lemos em algum lugar. O ato de recontar, interpretar as informações e transmiti-las a outras pessoas exige do falante uma estrutura complexa de habilidades linguísticas, sem que, muitas vezes, ele se atente para essa complexidade.

Porém, aquele que se mostra capaz de entender e analisar as relações humanas que se realizam através de sistemas semióticos, segundo Caldas-Coulthard (2014, p. 01), consegue se sobrepor enquanto profissional. Assim, a Linguística Forense se insere como a vertente dos estudos linguísticos relacionados ao exercício do Direito.

O Direito enquanto ciência é constituído pela linguagem, seja pelas peças forenses interpostas em juízo, seja através das sustentações orais e provas produzidas nos bojos de seus procedimentos. Portanto, o apelo linguístico que permeia a ciência jurídica e a própria constituição de todo o ordenamento jurídico só é possível através da linguagem.

Forensic linguists are most frequently called in to help a court answer one or both of two questions: what does a given text 'say' and who is its author? In answering these questions linguists draw on knowledge and techniques derived from one or more of the sub-areas of descriptive linguistics: phonetics and phonology, lexis, syntax, semantics, pragmatics, discourse and text analysis. For this reason, just as some of those within the general field of linguistics often prefer to distinguish themselves as phoneticians, lexicographers, grammarians or discourse analysts, so within forensic language analysis there are two distinct sub-classes of expert, forensic phoneticians and forensic linguists. (COULTHARD, 2005, p. 10)¹¹.

No ponto de vista de Coulthard, a Linguística Forense normalmente está ligada à elucidação de textos jurídicos que, devido à linguagem extremamente técnica, não permitem que pessoas leigas tenham acesso ao seu conteúdo e se manifestem sobre ele. Outra face da Linguística Forense está relacionada ao papel do linguista como perito, utilizando a linguagem na formação de evidência, auxiliando o magistrado na construção da sua convicção através do fornecimento de provas.

Gibbons (2003, p. 53), a seu turno, analisa a relação da linguagem com o direito de uma maneira mais constitutiva, tendo em vista que a lei permeia e de alguma forma constrói muitos aspectos da vida moderna. Considerando, portanto, o poder das instituições jurídicas nas sociedades, o autor pondera que as leis são as mais linguísticas das instituições, pois são codificadas em linguagem e fundamentadas em conceitos que são acessíveis apenas pela linguagem (GIBBONS, 2003, p. 55). Vemos assim, como fundamental o estudo da linguagem aplicada ao direito, devendo os textos emitidos nesta seara ser analisados e

¹¹ Tradução livre: "A Linguística Forense é na maioria das vezes chamada para ajudar nos tribunais, para responder duas questões: o que determinado texto diz e quem é o seu autor? Para responder a isso, linguistas usam ferramentas e técnicas derivadas de uma ou mais subáreas da linguística descritiva: fonética e fonologia, sintaxe, semântica, pragmática, análise de discursos. Por essa razão, algumas dessas pessoas, no que se refere ao campo geral da linguística, preferem muitas vezes se distinguir como foneticistas, lexicógrafos, gramáticos ou analistas do discurso, assim dentro da análise do discurso forense há duas subclasses de peritos: os foneticistas forenses e os linguistas forenses".

interpretados de modo a garantir a maior efetividade e transparência de um poder ligado permanentemente ao funcionamento da estrutura social.

Desde la perspectiva del lingüista es usual que la lenguaje es una actividad que hace humanos a los seres vivos y que, como tal, atraviesa todas las demás actividades que llevan a cabo los humanos. De ahí la importancia de su estudio científico. Por otro lado, tal como plantea Gibbons (2003), el Derecho constituye la estructura en el marco de la cual manejamos y administramos nuestras vidas cotidianas, nuestra vida familiar, el trabajo, el estudio, nuestra salud, la vivienda, el transporte [...]

Según Gibbons, el Derecho representa el sistema de valores de una sociedad, porque impone a los ciudadanos tantos derechos y deberes, y castiga los comportamientos que van en contra de las normas sociales. Esas normas se codifican a través del lenguaje, y los conceptos que se usan para construir las leyes, solo son accesibles a través del lenguaje. Este hecho lleva a Gibbons a afirmar que "el Derecho es una institución lingüística imperiosa y arrolladora. (TURREL, 2005, p. 05)¹².

Como disciplina acadêmica, a Linguística Forense ainda tem expressão tímida no país, sendo estudada principalmente na Universidade de Santa Catarina. Há autores que atribuem ao sistema jurídico adotado no Brasil, qual seja, o *civil law*, o pouco espaço dado a essa área do conhecimento. Já que nesse modelo jurídico as decisões judiciais se baseiam somente nas codificações legais, restringindo-se aos comandos legais, em oposição aos países do *commow law*, em geral de herança britânica, em que as decisões se baseiam em precedentes judiciais, o que permite ao magistrado, na construção de novas decisões, maior flexibilidade e uso de outras ferramentas (COLARES, 2014, p. 10).

Dentro da relação fundamental entre a linguagem e o Direito existem alguns trabalhos valiosos que estudam a hermenêutica jurídica através do ponto de vista linguístico.

¹² Tradução livre: "Do ponto de vista do linguista é usual que a linguagem seja vista como a atividade que caracteriza os seres humanos e como tal ela atravessa todas as outras atividades desenvolvidas por eles. É daí que decorre a importância de seu estudo científico. De outro lado, como afirma Gibbons (2003), o Direito constitui a estrutura com a qual manuseamos e estruturamos nossas vidas cotidianas, nossa vida familiar, o trabalho, os estudos, nossa saúde, nossas casas, os meios de transporte [...]

Segundo Gibbons, o Direito representa o sistema de valores de uma sociedade porque impõe aos cidadãos tanto direitos como obrigações e pune aqueles que descumprem as normas sociais. Essas normas se codificam através da linguagem e os conceitos usados na construção das leis só são acessíveis através da linguagem. Isso leva Gibbons a considerar que o Direito é uma instituição linguística imperiosa e esmagadora."

Dentre estes, destaca-se Carrió (1979) que é citado por Andrade (2010, p. 462) para explicar que a ciência da hermenêutica deve ser relativizada por vários motivos, mas o principal deles é a chamada textura aberta da linguagem. Nessa vertente teórica, o foco está no fato de que, por vezes, as palavras possuem uma vagueza em seu sentido, impossibilitando-as de serem interpretadas de modo categórico, abrindo possibilidade de entendimento.

Hay un foco de intensidad luminosa donde se agrupan los ejemplos típicos, aquellos frente a los cuales no se duda que la palabra es aplicable. Hay una mediata zona de oscuridad circundante donde caen todos los casos en los que no se duda que no lo es. El tránsito de una zona a otra es gradual; entre la total luminosidad y la oscuridad total hay una zona de penumbra sin límites precisos. Paradójicamente ella no empieza ni termina en ninguna parte, y sin embargo existe. Las palabras que diariamente usamos para aludir al mundo en que vivimos y a nosotros mismos llevan consigo esa imprecisa aura de imprecisión.

[...]

Esta característica de vaguedad potencial que los lenguajes naturales necesariamente exhiben ha sido llamada por Waismann 'la textura abierta del lenguaje'. Carnap alude al mismo fenómeno cuando habla de 'vaguedad intensional'.

[...]

Las palabras que aparecen en las normas jurídicas para aludir a hechos, sucesos o actividades humanas, y proporcionar pautas o criterios para guiar o juzgar estas últimas, tienen, pues, una zona de penumbra, es decir, son actual o potencialmente vagas. (CARRIÓ, 1979, p. 33-35, 55 *apud* ANDRADE, 2008, p. 462-463).¹³

¹³ Há um foco de intensidade luminosa onde se agrupam os exemplos típicos, aqueles frente os quais não há dúvidas que a palavra é aplicável. Existe uma zona mediana de obscuridade circundante onde caem todos os casos em que não há dúvida do que não são. O trânsito de uma zona a outra é gradual, entre a total luminosidade e total obscuridade há uma zona de penumbra sem limites precisos. Paradoxalmente ele não começa nem termina em nenhuma parte e sem dúvida existe. As palavras que diariamente usamos para nos referir ao mundo em que vivemos e a nós mesmos levam consigo essa imprecisa aura de imprecisão.

[...]

Essa característica de vaguidade potencial que as linguagens naturais exibem é chamada por Waisman de "a textura aberta da linguagem". Carnap se refere ao mesmo fenômeno quando fala de "vaguidade intencional".

[...]

As palavras que aparecem nas normas jurídicas para aludir a direitos, eventos e atividades humanas e proporcionar critérios para julgar estas, tem, então, uma zona de penumbra, isso é dizer que elas são potencialmente vagas.

Quanto à Linguística Forense, esta pode ser definida como a ciência que promove a interação entre os estudos da linguagem, a lei e o crime em benefício da promoção da justiça, conforme definição de Azzariti (s.d., p. 03).

A consolidação da Linguística Forense no âmbito internacional se deu com a criação, em 1993, da Associação Internacional de Linguística Forense (IAFL), que é apresentada em seu site como se segue:

The International Association of Forensic Linguists (IAFL) is an organization that consists primarily of linguists whose work involves them in the law. Narrowly defined, this means linguistic evidence in court (authorship attribution, disputed confessions, etc.), but the association also aims to bring together those working on all aspects of language and the law (legal language, language in the legal process, and language as evidence)¹⁴.

Em nosso trabalho, abordaremos as relações entre a linguagem e a lei, optando por um caminho que Varó (2005, p. 30) prefere chamar de Linguística Legal, já que engloba todos os aspectos da relação entre as duas áreas e não somente a relação linguístico-processual. Para o autor, há muito a linguística deixou de ser a língua pela língua como propunha Saussure. Vemos hoje, em seu bojo, um caminho de óbvia interdisciplinaridade entre a linguagem e diferentes áreas do conhecimento e, devido às peculiaridades, já descritas, do Direito, essa relação se mostra ainda mais forte. A linguística legal, para Varó, permite mecanismos para estudar não só o uso da linguagem legal, mas também o seu abuso e a sua manipulação.

O homem é produtor de discursos, pois em todas as suas interações sociais ele se comunica através de elementos linguísticos e estes se materializam por meio de textos. Assim, de acordo com a premissa bakhtiniana de que todo processo de interação verbal constitui-se por gêneros do discurso, acrescida da prerrogativa de que os discursos se materializam através de textos, é possível afirmar que todo o processo de comunicação verbal realiza-se através de gêneros textuais.

O gênero textual dirige-se à materialização do discurso, enquanto prática concreta, na construção sócio-histórica, no uso comunicativo,

¹⁴ Tradução livre: "A Associação Internacional de linguistas forenses (IAFL) é uma organização que consiste principalmente de linguistas cujo trabalho envolve a linguagem e o direito. Estritamente definido, isso significa evidência linguística no tribunal (atribuição de autoria, confissões conflitantes etc.), mas a associação também pretende reunir aqueles que trabalham em todos os aspectos da língua e do direito (linguagem forense, linguagem no processo e linguagem como prova)"

definido por objetivos, funcionalidade, institucionalidade e tecnicidade. É uma decorrência das necessidades humanas e ajustam-se às alterações cotidianas.

[...] Os gêneros do discurso e os gêneros textuais possuem algumas características comuns, como uma estrutura relativamente estabilizada, formarem-se em um contexto sócio-histórico determinado, com dada função comunicativa. Entretanto, não podem ser considerados sinônimos, uma vez que os gêneros do discurso são formas de inserção do discurso em posições sócio-históricas, ao passo que os gêneros textuais são formas específicas de materialização dessa inserção. Um discurso pode ser veiculado através de distintas formas de gêneros, de acordo com a intenção do locutor, sem que isso constitua, necessariamente, a transfiguração do discurso, mas tão somente o meio pelo qual ele foi materializado. (CASSETTARI, 2012, p. 14 e 19).

No âmbito jurídico, tal característica é ainda mais perceptível, tendo em vista que o direito se materializa através do processo, uma sequência dialética de atos que se compõem de narrativas, pareceres, argumentações, presentes não só nas manifestações escritas, mas em qualquer expressão verbal, como a prolação de sentença em uma audiência de instrução e julgamento.

Vírginia Colares (2014, p. 03), citando Struchiner (2002), enumera três consequências desse fenômeno inerentes às linguagens ordinárias para o Direito. A primeira delas seria formalista, em que o juiz é um mero aplicador do que já foi sedimentado pelo legislador, somente concretizando a vontade legislativa, sendo seu maior representante Jeremy Bentham. A segunda consequência seria a seguida pelos juristas realistas, que defendem o amplo poder discricionário do juiz: “para os juristas realistas, o juiz é o legislador para cada caso concreto, pois todos os casos funcionam como casos difíceis” (2014, p. 03). Nessa vertente, a lei seria somente uma fonte do direito, incapaz de impelir o magistrado a julgar de acordo com suas prescrições. Por fim, a terceira consequência é textura aberta da linguagem para o Direito. Sendo uma atitude intermediária, consiste no denominado *soft positivismo* desenvolvido por H. L. A. Hart., em que haverá dois tipos de casos: o primeiro seriam os claros, em que o juiz poderá decidir de acordo com o “núcleo de significado da regra”, que, na concepção do filósofo, seria composto pelas convenções linguísticas. Há aqui uma simples adequação do caso concreto ao que diz a norma jurídica. O segundo tipo de casos seriam os casos de penumbra em que o juiz exerce seu poder discricionário para uma atividade criativa de construir o direito.

Hart não acredita nem no 'Nobre Sonho' utópico dos formalistas de que as palavras da lei sempre podem oferecer uma única resposta correta, nem no 'Pesadelo' dos realistas jurídicos de que as palavras da lei nunca possibilitam uma resposta correta. (STRUCHINER, 2002, p. 145 *apud* COLARES, 2014, p. 03).

A Linguística Forense consegue, de maneira científica, analisar os gêneros discursivos produzidos no meio jurídico, mais especificamente, neste trabalho, promover a análise linguística das transcrições de depoimentos e testemunhos colhidos em sede de processos judiciais, com o escopo de construir a convicção do juiz competente para decidir a lide.

Retomando o pensamento de Coulthard (2005), que enxerga a Linguística Forense como uma área maior da qual fazem parte várias subáreas que buscam investigar as relações entre a Linguagem e o Direito, destacamos a importância da Análise Crítica do Discurso (ACD) como uma disciplina que pode contribuir sobremaneira para as análises realizadas no âmbito da Linguística Forense. Em virtude do seu caráter interdisciplinar que busca, além dos elementos exclusivamente linguísticos, uma análise da dimensão sócio-histórica em que os textos foram construídos, a ACD se mostra bastante fecunda em trabalhos cujo propósito é analisar como a estrutura de poder por trás das representações dos fatos impactam, no caso de nosso trabalho, no processo interpretativo realizado pelo juiz ao ter acesso às provas produzidas. Nesse sentido, pretendemos em nosso trabalho, com fulcro nas teorias linguísticas e jurídicas expostas, investigar como o processo de retextualização (do oral para o escrito) das provas testemunhais e da confissão é marcado não só pelos propósitos comunicativos de seus enunciadores, mas também pelos posicionamentos daqueles que as transcreveram.

2.2 Análise Crítica do Discurso Jurídico

Em reflexão sobre o desenvolvimento das abordagens teóricas da ACD, Caldas-Coulthard (1993, p. 01) considera que o diferencial da análise discursiva é ser entendida como prática social, desvendando, através de elementos linguísticos, estruturas sociais de poder, oportunizando uma melhor consciência social e política:

A análise crítica do discurso vê a prática linguística como o principal meio pelo qual os processos sociais operam e não como um conjunto isolado de significados ou formas textuais. O enfoque crítico tenta

não simplesmente descrever, mas também interpretar e explicar diferentes formas de comunicação em seus contextos sociais. A própria análise já é considerada interpretação, pois o/a analista faz parte do processo interacional. (CALDAS-COULTHARD, 1993, p. 01).

A autora, ainda, destaca o caráter interdisciplinar da ACD que dialoga com diferentes áreas do conhecimento, como a antropologia, a psicologia, a sociologia e outras. De acordo com a teoria crítica, o discurso é o meio pelo qual as ideologias são produzidas e reproduzidas, de maneira que aqueles que possuem papel dominante na sociedade e controlam os meios de acesso ao poder, legitimam sua manutenção no poder através do discurso.

Assim, todo discurso carrega o posicionamento ideológico daquele que o produziu. As aparentes imparcialidade e objetividade não passam de aparência, obtidas através de operadores textuais, como moduladores, verbos etc. A ideologia é perceptível no texto através de vários elementos, seja nas escolhas lexicais, no tema escolhido ou na maneira de estruturar o discurso.

Mais uma vez relacionando o estudo da Linguística Forense com áreas de pesquisa da hermenêutica através da linguagem, destacamos o filósofo Gadamer que trabalha a relação da história efetual como uma consciência da historicidade do indivíduo que busca, por suas experiências, compor, em uma relação intersubjetiva, um novo conceito de tradição, tendo como objeto de análise a linguagem.

Gadamer afirma que esse processo de confronto em que há a possibilidade de o velho ser substituído pelo novo, constitui uma comunicação cuja estrutura corresponde ao modelo dialético. A partir daí, ele leva a pretensão da hermenêutica à universalidade. Por este motivo é que o processo de comunicação é importante, pois o homem e, conseqüentemente, a sociedade, se constituem pela linguagem (BONFIM, 2010, p. 82).

A ideologia está diretamente ligada a um grupo social, pois a pessoa que produz discursos emite as ideologias do grupo a que pertence, porém uma mesma pessoa pode participar de diferentes grupos sociais, demonstrando diferentes personalidades discursivas. Cada grupo social é identificado através do discurso que produz, das marcas que apresenta, sendo a linguagem inerentemente ideológica (CALDAS-COULTHARD, 1993).

Critical discourse analysts, however, see discursive practices or Discourses (with capital D) as [...] modes of behavior which place us in determined social groups. They operate to integrate people in societies [...] Interacting, valuing, thinking, believing, speaking and often reading and writing that are accepted as instantiations of particular roles by specific groups of people, whether families of a certain sort, lawyers of a certain sort, etc. Language, as well literacy, is always and everywhere integrated and relative to social practices constituting particular Discourses. (GEE, 1991: XIX *apud* CALDAS-COULTHARD, 1993, p. 08)¹⁵.

A ACD configura-se, portanto, como um campo de estudos que busca descrever e explicar o papel da linguagem no funcionamento da sociedade contemporânea (COLARES, 2014, p. 123). Assim, através dos pressupostos teóricos da ACD, podemos analisar como as relações entre os discursos e a sociedade se concretizam nas práticas sociais.

Importante contribuição de Foucault (1999) nessa área está no seu posicionamento de que o poder é o cerne da relação entre discurso e sociedade. O discurso seria então o lugar do poder, não só onde ele é exercido, mas o lugar em que se luta para exercê-lo. O poder, portanto, legitima quem terá o direito à fala.

Para auxiliar na análise de como os discursos jurídicos são produzidos e como isso interferirá na maneira como a prestação jurisdicional do Estado é prestada, utilizaremos a teoria discursiva de Fairclough (2003) que envolve a análise textual (que compreende a análise dos recursos linguísticos discursivos e de organização textual), a análise interacional (que compreende a investigação de como as relações entre o sujeito produtor do texto e os destinatários influenciam o dizer) e a análise sócio-histórica (que compreende a relação do discurso com o contexto histórico-social em que emerge a prática discursiva). Temos, então, uma teoria do discurso tridimensional, que se preocupa com o texto, a interação na qual ele surge e seu contexto histórico e social. Para o autor, a prática discursiva, que envolve a produção e interpretação de textos, é uma ação/prática social, já que o uso da linguagem contribui para a construção, manutenção e transformação das relações sociais de poder.

¹⁵ Tradução livre: "Analistas críticos do discurso veem as práticas discursivas ou Discursos (com D maiúsculo) como [...] modos de comportamento que nos colocam em determinados grupos sociais. Eles funcionam para integrar as pessoas em sociedade [...] Interagir, valorizar, pensar, acreditar, falar e frequentemente escrever e ler são aceitas como instâncias de regras particulares de determinados grupos de pessoas, certas famílias, certos advogados, etc. A linguagem, bem como a alfabetização, é sempre e em toda parte integrada e relacionada a práticas sociais que constituem determinados Discursos".

É com base nesses pressupostos que tem origem a Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ), que trabalha especificamente com a relação entre linguagem, a sociedade e o direito, comungando pressupostos teóricos da ACD e da Linguística Forense.

O objeto da ACDJ é, portanto, compreender os discursos produzidos no âmbito das relações legais, que possuem a peculiaridade de serem o produto de relações sociais produzidas em ambiente autenticamente jurídico, mas que também têm o condão de modificar a estrutura social em que estão inseridos, sendo fonte e resultado das estruturas legais.

Desse modo, a ACDJ empreende uma hermenêutica endoprocessual para compreender a semiose da decisão judicial. O desafio dessa hermenêutica endoprocessual é dar conta de teorias e métodos interpretativos dos dois domínios de conhecimento em contato: Direito e Linguagem, de um modo transdisciplinar. A transdisciplinaridade requer um pensamento organizador que ultrapassa as próprias disciplinas em colaboração. No caso da hermenêutica endoprocessual, consiste em dar conta da produção de sentidos no funcionamento linguagem em uso durante a atividade social de prolatar decisões judiciais. Da mesma forma que, no Direito, não cabe mais “aplicar leis a fatos concretos”, nas Ciências da Linguagem, não cabe conceber os fenômenos linguísticos e semióticos descontextualizados das práticas socioculturais. (COLARES, 2014, p. 124).

Como nosso objetivo é analisar as retextualizações de textos orais para escritos, através das transcrições elaboradas por serventuários da justiça ou mesmo pelo defensor e acusador no processo judicial, das provas testemunhais e da confissão, devemos nos atentar para a explanação de Fairclough (1992) acerca da estruturação de determinados tipos de texto. Para o autor, os textos respondem a uma prática social, o grupo social habituado a exercer uma função produz o gênero textual de acordo com um discurso pré-estabelecido, obedecendo a determinada forma. Porém, essa forma não é imutável, podendo o discurso tanto retratar uma sociedade como transformá-la. Porém, essa prática discursiva é social, decorrendo de uma relação complexa em que o social e o discursivo se influenciam reciprocamente, não bastando uma vontade isolada para romper um paradigma estabelecido. Assim, ao analisarmos as transcrições observaremos que elas seguem um determinado padrão, de acordo com o grupo social que as produziu. Contudo,

essa padronização extremamente marcada dos textos jurídicos, não os exime das marcas ideológicas daqueles que os produziram:

A linguagem, como uma forma de ação social, nos “treina” a assumir certas posições em nossas interações interpessoais, a partir da produção, distribuição e consumo de textos. Esse treinamento lingüístico (e social) nos permite reconhecer como ‘naturais’ e não-problemáticos textos tipicamente marcados por assimetrias de poder, como é o caso daqueles proferidos na instituição jurídica, durante eventos sociais autênticos. (COLARES, 2005, p. 31).

O discurso jurídico se inscreve em uma produção exclusivamente social, não sendo possível analisá-lo dissociado do seu contexto sócio-histórico, tendo em vista que é através das produções textuais que as práticas sociais jurídicas são representadas. Assim, segundo Caldas-Coulthard (2014, p. 126),

[...] o discurso é o espaço de onde emergem as significações. A linguagem que usamos define nossos propósitos, expõe nossas crenças e valores, reflete nossa visão de mundo e a do grupo social em que vivemos, e pode, ainda, servir como instrumento de manipulação ideológica.

Vemos, portanto, o papel da linguagem na construção das relações sociais, pois é através dela que conseguimos nos comunicar, sendo por meio dos discursos que os grupos sociais estruturam e disseminam suas ideologias. Isso não é diferente com o discurso jurídico, pois ainda que pretensamente imparcial e objetivo, é elaborado por um sujeito socialmente marcado, em que suas ideologias e convicções influenciaram na maneira como o texto se estruturará e impactará no meio social.

2.3 A retextualização: do oral para o escrito

De acordo com a Teoria Geral da Prova, os meios de prova são, como vimos no primeiro capítulo desta monografia, os instrumentos hábeis à reconstrução dos fatos trazidos ao judiciário, em que os litigantes requerem uma prestação jurisdicional do Estado que pacifique o conflito.

Conforme argumentamos, essa reconstrução leva a uma verdade relativa dos fatos, já que a verdade ideal não pode ser refeita. O juiz, portanto, ao prolatar a

sentença judicial, irá se basear nas provas colhidas na instrução processual, momento pensado pelo legislador para oportunizar às partes a chance de recriarem os fatos segundo o seu entendimento.

Tanto as provas quanto a sentença são gêneros textuais que, devido ao caráter institucionalizado de sua produção, possuem características peculiares que as individualizam perante outros gêneros, e mesmo dentro de um contexto social.

Vemos, então, que os discursos forenses se inserem dentro de uma lógica dialética: as partes litigantes formulam discursos tendenciosos de acordo com seus interesses, enquanto o juiz, atrelado às orientações do ordenamento jurídico, elaborará textos pretensamente objetivos e imparciais. Porém, segundo a ACD, nenhum discurso é livre de ideologia e sempre se localiza no lugar de onde fala o enunciador, de maneira que as decisões judiciais são perpassadas pelas convicções socioideológicas do magistrado.

Nos contextos institucionais autênticos, busca-se identificar as estratégias linguístico-discursivas pelas quais se textualizam os discursos jurídicos, verificando o tratamento textual dado às unidades pragmáticas nos eventos de fala e de escrita na instituição jurídica, relacionando os textos coletados às condições de produção, remetendo à organização do evento de onde foram extraídos e às estruturas de participação dos interlocutores na interação, observando as relações entre os tipos textuais e as exigências do gênero normalizadas pela legislação vigente. (COLARES, 2005, p. 31).

Assim, nos deparamos com a singularidade com que as provas testemunhais e a confissão do réu são tratadas no ordenamento processual brasileiro. Tais provas são de natureza oral, em que as testemunhas dos fatos narram ao juiz em uma audiência suas impressões dos fatos postos em juízo, ao passo que, a confissão é, no processo penal, a admissão do réu de que cometeu o fato a ele impugnado.

Porém, o processo segue uma lógica escrita, devendo os testemunhos e as confissões serem “reduzidos a termo”, ou seja, da língua falada para a língua escrita. Nos processos da competência da Justiça Federal, as audiências são gravadas em mídias digitais, porém, as partes, ao elaborarem suas alegações finais, transcrevem os testemunhos e selecionam as partes que melhor convêm aos seus interesses.

Percebemos, portanto, que, ao acessar os “termos de depoimento”, o juiz está na frente de um texto que já sofreu interferências interpretativas de outra pessoa, que já passou por um processo de retextualização que poderá influenciar em seu conteúdo semântico e, conseqüentemente, na forma como o magistrado julgará o conflito social.

Assim, no âmbito de nossa proposta e da importância desses depoimentos como meio de prova, vemos justificada a relevância de se analisar os processos pelos quais um texto pode ser modificado da linguagem oral para escrita.

Sobre a mudança do oral para o escrito, Marcuschi (2001, p. 45-47) chama a atenção para o fato de que há muito a dicotomia entre a fala e a escrita foi superada, afirmando que as duas modalidades são diferentes, mas estas não são polares. Já caíram por terra, portanto, muitos mitos referentes às distinções entre fala e escrita. Assim, a fala não é hierarquicamente inferior à escrita, nem um sistema de comunicação sem ordem, bem como a escrita não é uma linguagem eminentemente culta, ou que somente através da escrita é possível apreender conceitos abstratos. O certo é que a escrita não representa a fala, assim não são equivalentes por natureza, e sim sistemas simbólicos diferentes.

Para que um texto falado se torne um texto escrito é necessário um processo de transformação:

[...] a passagem da fala para a escrita não se dá naturalmente no plano dos processos de textualização. Trata-se de um processo que envolve operações complexas que interferem tanto no código como no sentido e evidenciam uma série de aspectos nem sempre bem-compreendidos da relação oralidade-escrita. (MARCUSCHI, 2001, p. 46).

O autor adverte, ainda, que uma marca do processo de retextualização é a atividade cognitiva necessária à transformação textual, qual seja a compreensão. Assim, para que o falante transforme o seu texto em uma versão escrita, ele deve primeiramente compreender o que o texto fala, para depois reescrevê-lo em outra modalidade.

As atividades de retextualização acontecem automaticamente no cotidiano, porém não mecanicamente, pois elas são o resultado de intrincadas variações de registros, estilos e níveis linguísticos. Toda vez que reproduzimos um texto com

base em outro que nos foi contado (ou que lemos) estamos reformulando, transformando uma fala em outra (MARCUSCHI, 2001, p. 48).

As possibilidades de retextualização não se restringem à passagem da língua falada para escrita, elas podem acontecer de um gênero da fala para outro, ou de gênero de escrita para o outro.

1. <i>Fala</i>	→	<i>Escrita</i> (entrevista oral	→	entrevista impressa)
2. <i>Fala</i>	→	<i>Fala</i> (conferência	→	tradução simultânea)
3. <i>Escrita</i>	→	<i>Fala</i> (texto escrito	→	exposição oral)
4. <i>Escrita</i>	→	<i>Escrita</i> (texto escrito	→	resumo escrito)

(Fonte: MARCUSCHI, 2001, p.48)

Importante se faz entendermos a distinção entre transcrição e retextualização. A transcrição da fala para a escrita passa um texto da sua realização sonora para a forma gráfica, com base em uma série de procedimentos já convencionados. Nesse processo, há uma neutralização da fala, devido à transcodificação. Marcuschi (2001), citando Rey-Debove (1996), diz que, na passagem da oralidade para a escrita, realizada pela transcrição, dá-se uma transcodificação em que se passa a substância e forma em expressão oral para a substância e forma em expressão escrita. A mudança, então, não parece ser significativa, mas não podemos nos esquecer do procedimento cognitivo emblemático dessa passagem. Assim, somente transcrevemos o que compreendemos do texto oral. Dessa maneira, toda transcrição é uma espécie de adaptação do original, marcado por algumas perdas, pois sempre haverá alguma coisa que se perdeu ou mudou na transformação (MARCUSCHI, 2001, p. 52).

O que distingue a retextualização da transcrição é que na primeira há uma direta interferência de quem transforma o texto. Essa interferência ocorre tanto na forma e na substância do conteúdo quanto na forma e substância da expressão, ao passo que a transcrição se deterá na forma e substância da expressão. O processo de transcrição não é simples, nem natural, ele interfere significativamente na fala original. Assim, segundo o linguista, não é possível uma transcrição neutra, porque ela já é em si uma primeira interpretação na perspectiva da escrita.

Quanto ao processo de retextualização do texto oral para o escrito é preciso analisar as seguintes variáveis:

- O propósito ou objetivo da retextualização;
- a relação entre o produtor do texto original e o transformador;
- a relação tipológica entre o gênero textual original e o gênero da retextualização
- os processos de formulação típicos de cada modalidade.

No primeiro tópico, a preocupação é com a finalidade com a qual o texto é transformado, assim se determinará o nível de linguagem do texto. O segundo ponto se refere à pessoa que irá trabalhar com o texto. Se for o próprio autor, a relação estabelecida com o texto original é muito diferente daquele que modifica o texto alheio, quando é outro, que não o autor, a modificar o texto há mais respeito às ideias retextualizadas. Na relação topológica, Marcuschi (2001) afirma que a mudança de um gênero textual escrito para outro gênero textual escrito implica mais mudanças profundas do que a mudança do oral para o escrito. Por fim, temos os processos de formulação que serão as estratégias usadas em cada modalidade para proceder à transformação.

Considerando as quatro variáveis intervenientes, pode-se sustentar que as operações de retextualização na passagem da fala para a escrita são atividades *conscientes* que seguem os mais variados tipos de estratégias. [...] Nesse processo de reescrita (que vai além da transcodificação processada na transcrição inicial da fala), entram em ação algumas *estratégias de regularização linguística*. Estas são, em geral, as primeiras alterações e têm muito a ver com os fenômenos mais estreitamente relacionados à denominada *norma linguística padrão*, sendo assim atividades elementares ligadas à *corrente intuitiva*. Posteriormente, surgem outras operações que afetam as estruturas discursivas, o léxico, o estilo, a ordenação tópica, a argumentatividade e acham-se ligadas à *reordenação cognitiva* e à transformação propriamente dita que atinge a forma e a substância do conteúdo pela via da mudança da qualidade da expressão. (MARCUSCHI, 2001, p. 55).

Quanto às atividades de transformação, apesar de alterarem o conteúdo do texto original, pois vão além da simples regularização linguística do texto, não alteram o valor-verdade dos enunciados, não devendo, em regra, atingir as informações.

Marcuschi (2001) elenca os estudos já feitos do processo de transformação já realizados, dos quatro estudos citados, dois são de extrema importância para o objetivo deste trabalho, pois tiveram como *corpus* de análise depoimentos reescritos da forma falada para a escrita. O primeiro dos estudos se refere à pesquisa dos suecos Jonsson & Linell (1991) sobre a geração de narrativas escritas com estrutura monológica, a partir de entrevistas dialógicas de policiais com os suspeitos em pequenos crimes e furtos. Da análise de 30 interrogatórios comparados às narrativas escritas elaboradas pelos policiais posteriormente, os pesquisadores concluíram que não apenas as diferenças de modalidade devem ser consideradas, mas também os aspectos relativos às condições de produção dos textos.

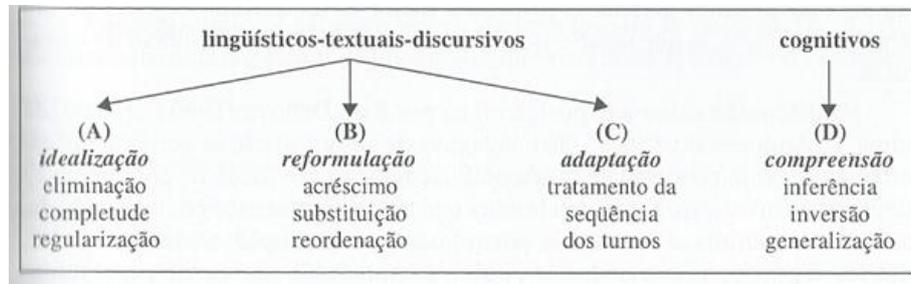
O outro estudo diz respeito à dissertação de mestrado de Alves (1992), que trata da transformação dos depoimentos de testemunhas em assentamentos escritos ditados por juízes durante os inquéritos em processos criminais. Segundo Marcuschi, as conclusões foram parecidas com as obtidas pelos autores suecos, porém diferentemente dos depoimentos policiais, o que Alves chamou de “decisão interpretativa” do juiz gerou um “texto legal na forma específica de uma assentada na estrutura de um discurso indireto, documental e não na forma de um fato sem os *verba dicendi*” (2001, p. 65).

Marcuschi (2001, p. 69-75) apresenta três diagramas que buscam explicar o processo pelo qual a transformação do texto acontece. O primeiro se refere aos aspectos envolvidos nos processos de retextualização, que se inscrevem no âmbito de operações e processos de natureza linguística-textual-discursiva, que são comprovadas empiricamente no discurso. Há as operações de citação que se referem ao tratamento de turnos, que devido ao fato de se tratarem de falas como turnos ou reportar às falas como conteúdo podem alterar e muito o texto. Ao passo que as operações cognitivas se referem à atividade de compreensão e que repercute em todas as outras operações, pois sem compreensão não há transformação.

O segundo diagrama trata do fluxo de ações da retextualização, que explica como ocorre a produção do texto final escrito, ou seja, quais os passos a transformação obedece para que haja a modificação da produção oral.

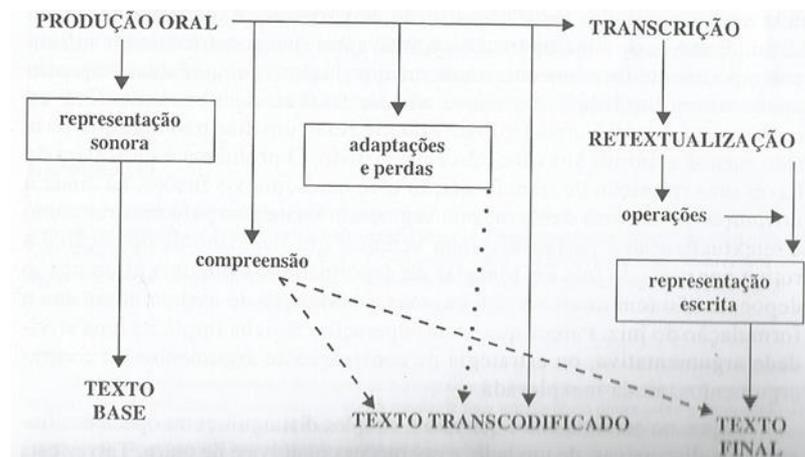
Já o terceiro diagrama retoma as operações e processos de natureza linguístico-textual-discursiva e explica, através de um modelo, os procedimentos empreendidos na busca da produção final escrita.

Diagrama 1



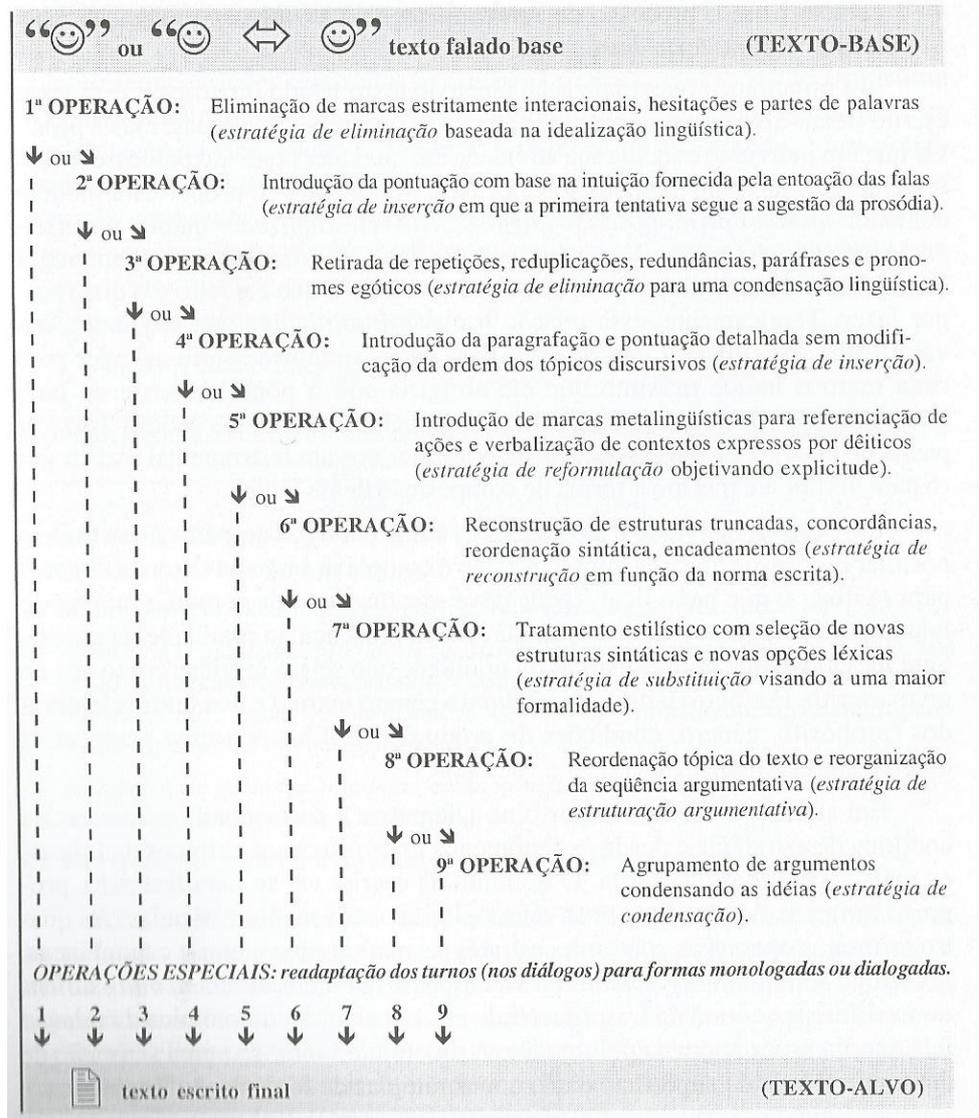
(Fonte: MARCUSCHI, 2001, p. 69)

Diagrama 2



(Fonte: MARCUSCHI, 2001, p. 72)

Diagrama 3



(Fonte: MARCUSCHI, 2001, p. 75)

Através dos diagramas, de forma esquematizada, percebemos a maneira como os processos de retextualização interferem nos textos originais, como o processo interpretativo feito pelo retextualizador afeta o sentido original dado à linguagem falada em oposição a sua transferência para a língua escrita.

Diante de todas as reflexões feitas, podemos, agora, nos debruçar na análise de retextualizações feitas em sede de um processo judicial, na maneira como as provas oriundas desses processos são produzidas e valoradas no sistema processual brasileiro.

3. ANÁLISE DO CORPUS

No decorrer deste trabalho, o objetivo precípua das reflexões feitas foi embasar a análise das retextualizações ocorridas no bojo de um processo judicial e perceber como as transformações sofridas no texto interferem na maneira como essa prova é percebida e valorada pelo juiz no momento de decisão da lide.

Para tratarmos da questão da retextualização, usaremos, majoritariamente, a proposta por Marcuschi (2001) sobre o processo de transformação sofrido quando o texto passa do oral para o escrito.

3.1 A aplicação da Linguística Forense no caso concreto

Como objeto de estudo, utilizaremos, como apresentado na introdução, um termo de inquirição constante de uma ação penal pública, processada na Subseção Judiciária de Lavras/MG. Tal processo trata da apuração de um crime de roubo a uma agência dos Correios, com o emprego de arma de fogo, sendo tal ação tipificada pelo Código Penal Brasileiro em seu art. 157, § 2º, I, II e V. Visando à instrução do processo e, conseqüentemente, à formação de elementos probatórios bastantes à decisão, foram ouvidas em audiência de instrução e julgamento, realizada dia 13/05/2015, às 13 horas e 30 minutos, na cidade de Lavras/MG, sete testemunhas da acusação e da defesa.

O termo de inquirição escolhido se refere ao testemunho do delegado de polícia que presidiu o inquérito em que se baseou a propositura da referida ação penal, na qual foram acusados dois réus pela prática do crime.

A escolha desse testemunho em especial se justifica pelo exíguo espaço deste trabalho, assim optamos pelo texto de menor extensão, mas imprescindível ao processo, por se tratar da autoridade policial que colheu as provas na fase policial.

Toda a audiência, como é de praxe nos processos da competência da Justiça Federal, foi gravada em mídia, sendo-nos disponibilizados o som e as imagens do ato processual. Nesse processo em particular, além da gravação, a juíza responsável pelo feito, também confeccionou, com o auxílio de um serventuário

daquele juízo, termo de inquirição escrito, no qual houve a retextualização do texto oral.

Conforme Resende e Ramalho (2006), o primeiro passo para a análise em ACD é a percepção de um problema:

Toda análise em ACD parte da percepção de um *problema* que, em geral, baseia-se em relações de poder, na distribuição assimétrica de recursos materiais e simbólicos em práticas sociais, na naturalização de discursos particulares como sendo universais, dado o caráter crítico da teoria. (RESENDE; RAMALHO, 2006, p. 37).

Nosso eixo de problematização é como, através dos discursos, naturalizam-se determinados dizeres e estruturas, de modo que a aparente imparcialidade da qual os textos jurídicos seriam dotados, não é verdadeira, sendo, na realidade, construída por mecanismos linguístico-discursivos que conferem a esses discursos a pretensa objetividade.

3.2 Transcrições e análises

Neste momento, transcreveremos o testemunho descrito acima. Nesse ato de reescrita, também realizamos um processo de retextualização, contudo buscamos ser o mais fiéis possível ao texto original, para que a análise seja mais completa.

3.2.1 Transcrição do depoimento

J. (Juíza) o Sr. é Dr. Ailton – ta qualificado aí direitinho? – tá. Brasileiro, solteiro, delegado de polícia, matrícula funcional 343.142-6, com endereço funcional à BR 265, nº 125, Serra Verde, Lavras/MG, Dr. O senhor foi arrolado como testemunha da acusação e pela defesa também de _____ e _____, no processo que eles foram denunciados por um roubo praticado numa agência dos Correios de Ijaci – salvo engano é Ijaci né? – PR –é, isso.

J. O senhor conhece essas pessoas, são aqueles dois que tão ali no monitor?

D. (Delegado) Bom, eu **conheci eles só pela fotografia**, Dra. – J. só pela fotografia? D. é

J. O senhor, na condição de testemunha, o senhor, sabe que tem que responder com a verdade sobre o que for perguntado, o que não souber ou não lembrar o

senhor tá exonerado de responder sob pena de em faltando com a verdade incorrer no crime de falso testemunho, tá certo?.

J. Colocou para gravar? Servidor. Coloquei, tá gravando já.

J. Aqui Dr. (entrega o processo para o Procurador da República presente). O Dr. Eduardo, do Ministério Público, vai fazer as perguntas para o senhor.

(conversa sobre o microfone)

PR. (Procurador da República) Dr. Ailton, boa tarde.

D. Boa tarde.

PR. A excelentíssima juíza já esclareceu para o senhor do que se trata, e quem, aqui, **já sabendo que o senhor figura aqui na condição de autoridade policial presidente do inquérito de que resultou essa ação penal**, eu pergunto pro senhor é (se o senhor) faça, por favor, **uma descrição** ao que se recorda dessa apuração e também, especificamente, recordando, se o senhor se lembrar, (é), **os indícios que foram colhidos sobre autoria e materialidade desse delito**.

D. Sim, senhor. **É, realmente, eu presidi esse inquérito, foi um roubo que aconteceu à mão armada, né? Roubo à mão armada (é) na agência dos Correios em Ijaci** e eu estava respondendo pela cidade de Ijaci, **e estou até hoje!** E, a princípio não se, **no início das investigações, não (se) chegamos à autoria. Pelo o que eu me recordo, apesar de ter muito tempo, é muito difícil, é muita coisa que a gente já fez nessa nossa vida de policial**, é, um funcionário que foi vítima desses Correios, **teve em São João del-Rei e estava havendo uma festa lá**. E nesse dia, ele deparou com um desses indivíduos aqui, um ou dois, esses dois, e ele chegou até a delegacia e falou: **Ó, eu vi esse pessoal lá em São João del-Rei. Cê tem condição de reconhecer ele, tal? Ó, eu acho que tenho, inclusive, quem pode ter mais é fulana e sicrana. Essa fulana e sicrana acho que é as duas moças que estavam do lado de fora, quando eles saíram**. Aí foram chamados, os investigadores, o Aroldo chamou, **intimou essas moças, né?** A comparecer na delegacia e mostraram várias fotos deles, desses indivíduos, **e nas fotos eles foram reconhecidos, por fotografia, é, por essas duas moças que eram esses dois rapazes**.

PR. É, essas fotos, ao que o senhor se reportou, **eram dos registros criminais da delegacia?**

D. **Dos registros criminais da delegacia, me parece que eles estavam presos, em Divinópolis, se não me falha a memória**.

PR. **Eles já estavam presos?**

D. **Parece que eles tavam presos em Divinópolis.**

PR. **O senhor procedeu ao interrogatório deles?**

D. **Não. Não. Não, senhor.**

PR. **Ah, então, o senhor não esteve em presença desses indiciados?**

D. **Não, não tive na presença deles não, senhor.**

PR. **a respeito da materialidade do delito, sinais físicos da infração, por exemplo, recuperação da respectiva, o senhor sabe se houve isso?**

D. **Não, não houve recuperação. Eles foram apenas reconhecidos pelas testemunhas.**

PR. Tá certo! Agora, eu peço ao senhor, **não tem lá especial importância**, mas, vou pedir para o senhor examinar os termos do relatório, f. 87 até 89, o relatório conclusivo do inquérito policial, consta aqui a sua assinatura, como presidente, faz favor de verificar e ver se tá tudo certo, se há algo a esclarecer, tá? Especialmente se a sua assinatura que tá aí é autêntica.

D. Tá (examinou os autos). Sim, **ratifico o relatório e confirmo minha assinatura.**

PR. Sem mais perguntas, Excelência.

J. Dr. Dilermando...

Adv. (Advogado dos réus) Excelência, **só uma pergunta.**

J. Pode fazer

Adv. É, ele **disse que não presenciou o fato, não esteve com os acusados e tão somente, ele ratificou, agora, o teor do inquérito policial, ele sabe se além desse depoimento da _____ e da _____, que supostamente, confirmaram sendo como o _____ e _____ os assaltantes, se houve alguma outra diligência**, ou se houve mais alguém que trouxe, mais alguém/algo a mais para incluir no inquérito?

D. **É, se não me engano, o funcionário do Correio, o que viu eles lá em São João del-Rei.**

J. Na festa? Ele foi ouvido?

D. **É! Ele foi ouvido!**

J. **O defensor quer saber se houve diligência além do reconhecimento (..)**

Adv. **É! Mais alguém! É! Exatamente.**

D. **Só ele.**

ADV. Mas, esse funcionário, ele **reconheceu** através das fotos? Ele **atestou** que eram os dois **através** das fotos?

D. Ele disse que eram **parecidos** e que quem tinha **condição melhor** era as duas moças.

Adv. Sim. Sem mais perguntas, Excelência.

J. Então, **o que aconteceu** a respeito desse roubo em Ijacii, **foi**: na época dos fatos não se chegou a se identificar autoria, viu-se que houve o roubo, mas não se sabia quem era?

D. Isso.

J. Aí se instaurou um inquérito policial para apurar isso.

D. Para apurar.

J. E com o inquérito aberto, posteriormente, chegou a notícia do funcionário do Correio que teria reconhecido essas duas pessoas em uma festa em São João del-Rei.

D. Isso.

J. Identificando-as como sendo as responsáveis por esse roubo aí.

D. Isso. Por esse roubo aí!

J. Aí já no bojo dessa investigação, que já tava aberta, esse Aroldo, investigador, pegou a “folha” dessas pessoas e chamou as duas funcionárias do Correio mais esse funcionário para proceder o reconhecimento.

D. Isso aí!

Adv. Excelência, **elas não são funcionárias**. J. Elas são? Adv. **Elas são clientes**.

J. Clientes.

D. Isso.

J. Essas duas moças, então, mais o funcionário para reconhecer através de fotos e aí eles foram chamados lá na delegacia para serem ouvidos?

D. Perfeito.

D. Não. Num foram não! **Porque depois que nós ficamos sabendo que eles tavam presos, se não me engano. Mas, eles não estavam presos, por isso.**

J. Então, **a única** diligência que **foi feita nesse inquérito** foi o reconhecimento.

D. Isso

J. Foi feita oitiva de mais gente lá?

D. Só testemunhas e (..)

J. Das testemunhas, vítimas.

D. Isso.

J. Funcionários, na ocasião.

D. Isso aí.

J. E **o que** que **foi roubado** da agência?

D. Se não me engano, foi um malote com 27 mil reais.

J. **Foi dinheiro só?** Só dinheiro. **Esse dinheiro não foi recuperado?**

D. **Não foi recuperado.** Não.

J. Tá certo.

D. É isso aí. Resumiu em poucas palavras, é isso mesmo.

J. **E Divinópolis? Eles tavam presos?**

D. Eu **falei isso** aí, **mas** Dra, depois, posteriormente, nós ficamos sabendo que eles **estavam/tiveram** presos em Divinópolis.

J. Eles tiveram presos em Divinópolis.

D. **Não sei se é por homicídio, não sei o que.**

J. E o senhor não sabe a razão?

D. Não sei. A razão eu não sei.

J. E o funcionário do Correio quando chegou lá: Ó vi duas pessoas que podem ser desse assalto aqui, lá em São João del-Rei?

D. Isso.

J. Aí esse Aroldo pegou a ficha de **todo mundo**???

D. Pegou a ficha criminal desse: **é um cara assim, assim.**

J. Mas como? Ele num... **Ah ele descreveu?**

D. **Descreveu!** Tal. Fomos olhando.

J. **Porque é difícil, ele não sabia nem o nome dos assaltantes.**

D. É, mas ele tem a característica **perfeita**. Ele ta aí.

J. Ah, ele deu a característica e pela característica o Aroldo, o investigador, foi nas fichas e **achou os semelhantes** e mostrando para ele, **ele reconheceu e acabou chegando nos dois.**

D. **Inclusive, foi feito contato com outras delegacias da área**, da região, Divinópolis, outros lugares, onde ocorreram roubos semelhantes e eles mostraram para nós, Oh Fulano, mandaram as fotos, aí que...

3.2.2 Termo de inquirição

Testemunha arrolada pelo MPF e pela defesa do acusado _____, AILTON PEREIRA, brasileiro, solteiro, delegado de polícia, matrícula funcional 343.142-6, com endereço funcional à BR 265, nº 125, Serra Verde, Lavras/MG. **Testemunha compromissada.**

Às perguntas do ilustre Representante do Ministério Público Federal, **respondeu que:** conhece os réus apenas pela fotografia; **que presidiu este inquérito**, sendo 1 roubo que aconteceu a mão armada, na agência dos Correios de Ijaci; que no princípio das investigações, não chegaram a conclusão sobre a autoria; **ao que se recorda**, um dos funcionários dos Correios esteve em uma festa em São João del-Rei e reconheceu **um dos réus** nesta festa; **que o funcionário procurou uma Delegacia** e disse que havia visto os acusados nesta festa; que **Aroldo, o investigador, mostrou fotos dos réus para os funcionários e duas moças que também estavam na festa**, sendo os réus reconhecidos pelas fotos; ao que se recorda, os réus **estiveram presos em Divinópolis**; que os acusados foram reconhecidos pelas testemunhas; **que examinado o relatório de fls. 87/89, ratifica o relatório e a assinatura.**

Dada a palavra ao defensor dativo dos réus, **respondeu que: não presenciou os fatos e não esteve com os acusados**; que o funcionário do Correio viu os réus na festa em São João del-Rei reconheceu os acusados, **mas disse que eram parecidos, mas que as duas moças tinham possibilidade de reconhecer os acusados com maior precisão.**

À MMª Juíza, em complementação, **respondeu que: os réus não foram chamados na Delegacia para serem reconhecidos**; que a única diligência feita nesse inquérito foi o reconhecimento; ao que se recorda, foi roubado um malote com R\$ 27.000,00, que não foi recuperado; que depois ficaram sabendo que os réus estavam presos em Divinópolis, não sabendo o motivo; **que o Aroldo, pegou as fichas criminais, após o funcionário passar as características dos acusados, e encontraram as fotos dos réus; que entraram em contato com as delegacias de cidades vizinhas e conseguiram fazer este intercâmbio de informações.**

Nada mais, encerra-se.

3.2.3 Análises

Ao compararmos os enunciados da transcrição e os constantes no termo de inquirição oficial, logo no início, identificamos que, enquanto na conversa oral a testemunha é inquirida acerca do reconhecimento dos acusados, sendo os dois apontados e requerido que se manifestasse se os reconhecia, para só então o delegado argumentar que só os conhecia por fotografia, na retextualização promovida pela juíza, essa informação parece espontânea, se desvincula do possível não reconhecimento dos mesmos pela autoridade policial, como se nota nos trechos: a juíza pergunta: “O senhor conhece essas pessoas, são aqueles dois que tão ali no monitor?” ao que o delegado diz: “Bom, eu conheci eles só pela fotografia, Dra.”. Enquanto no termo de depoimento conta apenas “conhece os réus apenas pela fotografia”.

O mesmo ocorre quando o representante do Ministério Público, ao começar sua fala, deixa claro que já tinha ciência de que a testemunha presidiu o inquérito, sendo sua pergunta direcionada aos possíveis conhecimentos que ele teria sobre o caso. No texto oficial, o delegado não só confirma a informação dada, como informa sua posição dentro da investigação, assumindo uma maior posição de poder no feito: “(...) já sabendo que o senhor figura aqui na condição de autoridade policial presidente do inquérito de que resultou essa ação penal (...)”, em oposição à “(...) que presidiu este inquérito (...)”.

Sobre a fala do delegado quando o Ministério Público pede para que ele faça uma descrição do que se recordar dos fatos, no termo da inquirição, minimiza-se o possível esquecimento que a testemunha possa ter sofrido, ao somente fazer referência à expressão “ao que se recorda”, enquanto que, a expressão “original” é “pelo o que eu me recordo, apesar de ter muito tempo, é muito difícil, é muita coisa que a gente já fez nessa nossa vida de policial”.

Quanto ao reconhecimento dos acusados por um funcionário dos Correios, quando de uma festa em São João del-Rei, na transcrição feita, percebe-se que há sugestão de certeza, ao dizer “reconheceu um dos réus nesta festa”, ao passo que, no texto produzido judicialmente, o depoente se refere a “(...) nesse dia, ele deparou com um desses indivíduos aqui, um ou dois, esses dois (...)”, assim, a certeza sugerida não se mantém inabalada, introduzindo certo grau de hesitação ao discurso.

A alteração mais substancial na fala da testemunha ocorre no seguinte trecho: “(...) Cê tem condição de reconhecer ele, tal? Ó, eu acho que tenho, inclusive, quem pode ter mais é fulana e sicrana. Essa fulana e sicrana acho que é as duas moças que estavam do lado de fora, quando eles saíram.”, ao afirmar que a testemunha apontou duas novas testemunhas, que supostamente teriam melhores condições de identificar os acusados como os agentes criminosos, tendo nesse momento, sido intimadas para proceder o reconhecimento através de fotos. Porém, durante o processo de retextualização, o texto transformou-se nesta frase: “(...) Aroldo, o investigador, mostrou fotos dos réus para os funcionários e duas moças que também estavam na festa, (...)” dessa maneira retirou o sentido original da afirmação do delegado, em que as testemunhas que identificaram os acusados foram indicadas por uma vítima do crime, colocando-as no evento que resultou o reconhecimento, como se elas também os tivessem visto na referida festa e depois os identificado por fotos.

No texto oficial também se omite que o reconhecimento se procedeu somente pelas duas moças, e não com a ajuda do funcionário como se dá a entender no termo de inquirição: “(...) o Aroldo chamou, **intimou essas moças, né?** A comparecer na delegacia e mostraram várias fotos deles, desses indivíduos, **e nas fotos eles foram reconhecidos, por fotografia, é, por essas duas moças que eram esses dois rapazes.** Ao passo que no termo oficial consta: “(...) que **Aroldo, o investigador, mostrou fotos dos réus para os funcionários e duas moças que também estavam na festa,** sendo os réus reconhecidos pelas fotos (...)”

Destaca-se, ainda na resposta da testemunha ao Procurador da República, a supressão de um trecho importante. Ao ser perguntado se interrogou os réus, ou se já esteve na presença dos dois, o delegado responde que não, que nunca havia visto os dois pessoalmente (“PR. O senhor procedeu ao interrogatório deles? D. Não. Não. Não, senhor. PR. Ah, então, o senhor não esteve em presença desses indiciados? D. Não, não tive na presença deles não, senhor”). O que foi cortado do termo oficial, assim como, ao ser inquirido sobre a materialidade do delito, a existência de provas físicas, como a recuperação do objeto roubado, ele responde que nunca os encontrou, tal trecho não aparece retextualizado (“(...) os réus não foram chamados na Delegacia para serem reconhecidos; que a única diligência feita nesse inquérito foi o reconhecimento; ao que se recorda, foi roubado um malote com R\$ 27.000,00, que não foi recuperado (...)”). Tal omissão não permite que quem leia

somente os autos tenha ciência dessas importantes informações dadas na inquirição.

Mais uma vez, usamos a pergunta do Ministério Público como exemplo da interferência que o texto oral sofre quando transformado em texto escrito. Ao pedir que a testemunha lesse o relatório produzido por ele e o ratificasse e confirmasse sua assinatura, bem como acrescentasse o que fosse pertinente, o procurador introduz o pedido com a frase: “(...) não tem lá especial importância (...)”, ou seja, há um menosprezo velado ao pedido feito, explicando que não é um ato que impactará de maneira significativa no processo. Tal informação também não é dada pelo termo de inquirição, que apresenta a ratificação do relatório e a assinatura como um procedimento padrão cumprido pela testemunha.

Com relação ao defensor dativo dos réus, no texto transcrito, podemos perceber que há uma retrospectiva das informações, quais sejam, que o delegado nunca esteve na presença dos réus, bem como que esses não foram chamados à delegacia para serem ouvidos pela autoridade policial, tendo, somente ratificado, no momento do testemunho, o relatório feito em sede policial, sendo as informações somente confirmadas pela testemunha. Enquanto que, no termo de inquirição o texto é estruturado de maneira que transmite ao leitor a ideia de que o delegado foi quem forneceu as informações, como se tais dados fossem diretamente fornecidos por ele, e não apenas a confirmação do direcionamento de perguntas feitas, conforme vemos:

“J. Então, **o que aconteceu** a respeito desse roubo em Ijacii, **foi:** na época dos fatos não se chegou a se identificar autoria, viu-se que houve o roubo, mas não se sabia quem era? / D. Isso. / J. Aí se instaurou um inquérito policial para apurar isso. / D. Para apurar. / J. E com o inquérito aberto, posteriormente, chegou a notícia do funcionário do Correio que teria reconhecido essas duas pessoas em uma festa em São João del-Rei. / D. Isso./ J. Identificando-as como sendo as responsáveis por esse roubo aí. D. Isso. Por esse roubo aí! / J. Aí já no bojo dessa investigação, que já tava aberta, esse Aroldo, investigador, pegou a “folha” dessas pessoas e chamou as duas funcionárias do Correio mais esse funcionário para proceder o reconhecimento. /D. Isso aí! / Adv. Excelência, **elas não são funcionárias.** /J. Elas são? / Adv. **Elas são clientes.** / J. Clientes. / D. Isso. /J. Essas duas moças, então, mais o funcionário para reconhecer através de fotos e aí eles foram chamados lá na delegacia para serem ouvidos?/D. Perfeito. /D. Não. Num foram não! **Porque**

depois que nós ficamos sabendo que eles tavam presos, se não me engano. Mas, eles não estavam presos, por isso. /J. Então, **a única** diligência que foi feita **nesse inquérito** foi o reconhecimento. /D. Isso / J. Foi feita oitiva de mais gente lá? /D. Só testemunhas e (..) / J. Das testemunhas, vítimas./ D. Isso. /J. Funcionários, na ocasião. /D. Isso aí. /J. E **o que que foi roubado** da agência?/

D. Se não me engano, foi um malote com 27 mil reais. J. **Foi dinheiro só?** Só dinheiro. **Esse dinheiro não foi recuperado?** /D. **Não foi recuperado.** Não. /J. Tá certo. / D. É isso aí. Resumiu em poucas palavras, é isso mesmo.” Em comparação ao acostado no termo oficial: “À MMª Juíza, em complementação, respondeu que: os réus não foram chamados na Delegacia para serem reconhecidos; que a única diligência feita nesse inquérito foi o reconhecimento; ao que se recorda, foi roubado um malote com R\$ 27.000,00, que não foi recuperado; que depois ficaram sabendo que os réus estavam presos em Divinópolis, não sabendo o motivo; que o Aroldo, pegou as fichas criminais, após o funcionário passar as características dos acusados, e encontraram as fotos dos réus; que entraram em contato com as delegacias de cidades vizinhas e conseguiram fazer este intercâmbio de informações.”

A testemunha atesta que o único a ser ouvido em sede policial foi o funcionário dos Correios, o que também não consta do termo oficial (“(...) se houve alguma outra diligência, ou se houve mais alguém que trouxe, mais alguém/algo a mais para incluir no inquérito? D. É, se não me engano, o funcionário do Correio, o que viu eles lá em São João del-Rei. J. Na festa? Ele foi ouvido? D. É! Ele foi ouvido! (...) D. Só ele.”) e (“(...) que o funcionário do Correio viu os réus na festa em São João del-Rei reconheceu os acusados (...).”). Quando perguntado se o funcionário atestou o reconhecimento dos acusados através das fotos, a testemunha disse que: “ele disse que eram parecidos e que quem tinha **condição** melhor era as duas moças.” No termo de inquirição, substituíram a palavra "condição", pela palavra "possibilidade", o que atenuou o sentido dado, pois torna-se provável o reconhecimento, ao passo que a palavra "condição" transmite uma ideia mais material, com uma base mais palpável, ao compararmos a definição dicionarizada dessas palavras confirmaremos essa constatação: **Condição:** Característica, aspecto ou essência que determina algo ou alguém: condição humana; condição financeira; Estado em que algo ou alguém se encontra; Conjuntura; estado, nível, ocasião, circunstância em que algo ou alguém se encontra num certo momento; Chance;

estado do que pode acontecer, ao passo que possibilidade é definido como: Estado do que pode ocorrer ou tende a acontecer; característica do que é possível.

No momento das perguntas do juízo, a magistrada, inicialmente, não inquiriu propriamente a testemunha, e sim resumiu os fatos narrados até aquele momento, reconstruindo as afirmações da testemunha em perguntas, às quais ele respondia afirmativamente, ratificando o que havia dito anteriormente.

Tal retrospectiva não integra o termo de inquirição que conta no processo, sendo somente reduzidas a termo as informações fornecidas a partir da primeira pergunta direta feita, qual seja, se os réus foram levados à delegacia, sendo a resposta negativa. A omissão da interferência da juíza no resumo dos fatos, que conduziu a testemunha à resposta da primeira pergunta diretamente feita, distancia o texto oficial da condução judicial dada ao feito.

Outro ponto importante relacionado às perguntas feitas pelo juízo é que, ao questionar o delegado sobre a informação da prisão dos acusados em Divinópolis, sua primeira resposta é: “Eu falei isso aí, mas Dra., depois, posteriormente, nós ficamos sabendo, que eles estavam/tiveram presos em Divinópolis”. Tal hesitação é retirada do tempo oficial, em que transparece ao leitor a convicção da testemunha das informações referentes à prisão dos acusados em outra cidade.

3.3 Comentários às análises

Se concordamos inicialmente com a afirmação de Resende e Ramalho (2006), que a Análise Crítica do Discurso tem como ponto de partida a percepção de um problema, e esse problema geralmente é baseado nas relações de poder, este trabalho traz como problemática a maneira como os discursos jurídicos, vestidos de aparente imparcialidade, também são construções ideológicas. Faz-se importante observarmos como esse processo de estruturação dos discursos jurídicos se constrói e mais, como a partir de sua construção, revela determinados posicionamentos sobre o fato jurídico em questão, por meio das escolhas lexicais feitas no decorrer da sua confecção. Por outro lado, se, como afirmamos, a prova testemunhal tem tão relevante papel dentro da dinâmica processual brasileira, tendo em vista que é um dos mecanismos que busca reconstituir a “verdade”, fornecendo ao magistrado subsídios para que decida a contenda, é necessário que analisemos como essa “verdade processual” é vista e estruturada dentro do processo.

Desse modo, na nossa análise nos pautaremos na questão da ideologia que subjaz ao discurso, bem como as relações de poder entre os participantes durante a interação. No caso do discurso jurídico, por exemplo, para identificar como essas relações intersubjetivas determinam a construção dos textos, podemos nos perguntar: quem detém o poder de controlar os turnos no interrogatório? Ou como funciona a produção do gênero textual "termos de audiência"?

De acordo com os pressupostos bakhtinianos de que todo processo de interação verbal constitui-se através de gêneros do discurso, acrescidos da prerrogativa de que os discursos se materializam através de textos, é possível afirmar que todo o processo de comunicação verbal realiza-se através de gêneros textuais. Assim, como vimos, o discurso jurídico é constituído de gêneros textuais peculiares, como a sentença, os despachos, as decisões, e os termos em que as provas são transcritas.

Com especial atenção nos deteremos neste último gênero. Os termos de depoimento são textos produzidos, normalmente, em conjunto pelo magistrado e o serventário da justiça que o assessora. O juiz, diante das explicações dadas aos questionamentos feitos pela defesa, acusação e pelo próprio magistrado, elabora um processo interpretativo, conforme argumenta Marcuschi (2001), e dita ao servidor os termos em que o relato deve ser escrito. Ainda que o juiz obedeça fielmente às prescrições do art. 215¹⁶, o texto será modificado, de maneira que não será o que realmente foi dito, mas a interpretação do que foi entendido. É válido ressaltar que esse processo de interpretação já é, por si mesmo, tendencioso, pois determinadas conclusões serão privilegiadas em detrimento de outras, de acordo com a visão de mundo, as crenças, as ideologias daquele que produz o texto. A maneira como encaramos e interpretamos um texto é resultado de todos esses fatores sociais, que determinam o indivíduo enquanto sujeito daquela sociedade. Dessa maneira, não podemos dissociar a interpretação feita da posição de que aquele indivíduo fala.

Nesse momento, através da ação cognitiva de interpretação, o juiz, apesar de ainda não decidir a lide, já emite juízo de valor sobre as versões apresentadas pelas testemunhas. Isso porque, ao decidir que expressões serão utilizadas, quais serão excluídas e aquelas que serão alteradas em sua estrutura lexical, o magistrado já demonstra a maneira como enxergou/interpretou os fatos descritos e apresenta o

¹⁶ Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

possível encaminhamento a ser dado ao processo. No testemunho por nós analisado, tal processo interpretativo é perceptível em vários momentos. Ao observarmos a transcrição do áudio em oposição ao termo oficial da audiência, percebemos, como pôde ser constatado nas transcrições e análises apresentadas, que as várias intervenções da juíza ao apresentar o seu resumo dos fatos já é uma condução no modo como eles serão avaliados no processo, ressaltando ações positivas da polícia e obscurecendo outras mais questionáveis, como a ausência de outras diligências, além da oitiva de testemunhas.

No Direito Processual Penal brasileiro, a regra é sistema do *cross examination*, no qual, as partes perguntam diretamente às testemunhas sem interferência do juiz, que somente fala após a acusação e a defesa inquirirem a testemunha. É o que determina a redação do artigo 212¹⁷ do CPP, dessa maneira, temos pré-definidas, ao menos inicialmente, como se dará as tomadas de turno dentro desse gênero textual.

O testemunho estudado segue a lógica posta pelo texto legal, em primeiro lugar a acusação, na figura do Ministério Público, realizou as perguntas, seguidas pela defesa e em último lugar deu-se voz à juíza. A intervenção da autoridade judicial não apenas complementou a inquirição sobre os pontos não esclarecidos, mas, principalmente, norteou o testemunho do delegado de polícia, ao descrever os fatos narrados de acordo com a sua compressão e apenas requerer que ele confirmasse ou negasse sua interpretação. Assim, podemos observar que, mais do que perguntar a magistrada já apresentou sua interpretação da versão dos fatos, requerendo apenas a aquiescência da testemunha.

Outra peculiaridade que marca o testemunho em análise é que a testemunha, por ser uma autoridade policial, goza de fé pública nos documentos por ela assinados no inquérito policial, de maneira que são presumidamente “verdadeiros” os textos confeccionados por ele.

Ainda que seja uma presunção relativa, que pode ser questionada e ter a “falsidade” provada, isso modifica a maneira como o seu testemunho é visto em relação a outras testemunhas. Assim, somente em situações excepcionais a

¹⁷ Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

fidedignidade do que é relatado por ele é questionada, sendo seu testemunho, na maioria das vezes, apenas um instrumento para fornecer maior autoridade ao que foi feito durante a instrução policial.

Percebemos então, a maneira como as relações de poder dentro da oitiva de testemunhas se estrutura, ainda que, via de regra, qualquer pessoa possa ser testemunha¹⁸. Contudo, não podemos negar que, devido à posição social que ocupam essas testemunhas, suas impressões poderão ser avaliadas de maneira distinta, dando maior ou menor credibilidade ao que foi narrado, ainda que todas tenham prestado o compromisso de dizer a “verdade” sobre aquilo que sabem¹⁹.

A teoria tridimensional de Fairclough (2003) se estrutura, como já dito, sobre três bases, a primeira se refere à análise textual, a segunda à análise interacional e a terceira se refere a análise sócio-histórica. Já analisamos as estruturas linguísticas do texto e pudemos perceber que há sensíveis mudanças que modificam a estrutura original da inquirição estudada, como a substituição de palavras, que não são sinônimos perfeitos, o suprimento de determinados trechos. Ao nos atentarmos para o segundo aspecto dessa teoria, a análise interacional, vemos que, no caso em tela, ela se refere à maneira como as relações entre o sujeito produtor do texto e os seus destinatários influenciam o dizer. Assim, ao pensarmos que o gênero textual é produzido com o propósito de fornecer provas ao juízo, para que a prestação jurisdicional requerida pelas partes possa ser tomada, percebemos que o magistrado, ao retextualizar o depoimento, o faz pensando em si mesmo como destinatário daquele texto, ainda que o processo tenha natureza pública.

Dessa maneira, o termo de inquirição tinha como propósito comunicativo convencer os que leem aquela prova sobre a veracidade dos fatos ali narrados. Como a prova é produzida para a própria magistrada, para que em momento posterior do processo, seja possível revisitar a audiência, é plausível pensarmos que o texto é permeado de interferências que visam favorecer uma concepção pré-estabelecida que a juíza possuía no momento da confecção da prova.

¹⁸ Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

¹⁹ Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Isso está diretamente relacionado à análise sócio-histórica, pois esta compreende a relação do discurso com o contexto histórico-social em que emerge a prática discursiva, que se refere à produção e interpretação de textos enquanto uma ação social. Dessa feita, o contexto social em que as provas são construídas revela a pretensão de se reconstruir a “verdade” dos fatos narrados na peça inicial.

Porém, já discutimos, que essa pretensa “verdade” não é possível de ser reconstruída, pois não existe. O que as partes buscam é reconstituir um fato historicamente marcado, visando convencer o magistrado sobre a superioridade de sua versão, frente a outra apresentada.

Ao tratar sobre o tema, Nucci (2008) é incisivo em considerar que a verdade é apenas uma noção ideológica da realidade, assim a meta da parte no processo não é reconstruir fatos verídicos, mas convencer o magistrado, de que sua noção da realidade é a correta, que os fatos no plano do real se deram exatamente como descritos na sua petição.

Como vimos, a maneira que a lógica processual oferece às partes para demonstrarem porque sua versão é melhor que a da parte oposta é produzindo provas.

Assim, a grande interferência do juiz na produção da prova testemunhal, ao já fazer um aparente juízo de valor sobre o testemunho, já demonstra qual a versão dos fatos será favorecida no momento da prolação da sentença, corroborando a visão de Marinoni e Arenhart (2012) que argumentam que o propósito da prova no processo é retórico, indispensável ao debate jurídico. As provas não visam reconstruir os fatos, mas convencer os demais sujeitos processuais sobre eles.

Em consonância com tudo que estudamos ao longo deste trabalho, percebemos que a prova não tem por objetivo ser imparcial, pois serve para corroborar a visão apresentada por aquele que a produziu. Dessa maneira, a regra é que as provas produzidas pela acusação endossem os termos da denúncia, da mesma maneira que as feitas pela defesa deverão comprovar as argumentações defensivas.

Porém, como dito anteriormente, essas provas, por serem feitas para o juízo, são revestidas de uma padronização oficial, que pretende torná-las imparciais, oferecendo ao magistrado uma ampla visão dos fatos, permitindo que ele analise qual versão possui maior aparência de credibilidade.

Retomamos a afirmação de Nucci de que a verdade é apenas uma noção ideológica da realidade, para pensarmos que ao escolher a versão que mais aparenta verossimilhança, o juiz poderá mostrar qual a ideologia em que está inserido. Pois, o magistrado tenderá a acolher as diretrizes ideológicas mais parecidas com a suas, sua interpretação possivelmente será mais disposta a dar maior credibilidade a maneira mais parecida com a qual enxerga o mundo.

A ideologia não se revela apenas com o acolhimento da versão mais parecida com suas crenças, mas também com a escolha que o permitiria punir mais gravemente a conduta que afronta seus códigos morais e sociais.

Na teoria da Análise Crítica do Discurso, proposta por Fairclough (2003), a definição de ideologia está diretamente ligada às questões de poder e hegemonia. Assim, para o teórico, o trabalho ideológico do texto não pode ser visto de maneira isolada, mas necessariamente avaliado em conjunto com esses dois aspectos. “Ideologies are representations of aspects of the world which can be shown to contribute to establishing, maintaining and changing social relations of power, domination and exploitation (FAIRCLOUGH, 2003, p. 09)²⁰”.

Ao relacionar ideologia aos conceitos de hegemonia e poder, Fairclough observa como, a partir da prática social trazida pelos discursos, é possível perceber o papel das questões ideológicas na manutenção de determinado grupo no poder. Através da reprodução de discursos que beneficiam determinados interesses de uma minoria em detrimento dos de uma maioria quantitativa, mas que por não ter acesso aos meios discursivos se vê ideologicamente em minoria.

Como já dito, a relação que as autoridades mantêm com o testemunho do delegado de polícia é cercado de diversas peculiaridades que o diferencia das demais testemunhas.

A posição social reservada às autoridades vinculadas ao poder público é privilegiada, assim a autoridade policial se distingue das outras testemunhas sem tal insígnia. Esse privilégio é percebido, claramente, na maneira como o membro do Ministério Público, autoridade no processo incumbida de acusar os possíveis criminosos, refere-se ao delegado: “Dr. Ailton”. A palavra doutor é dotada de prestígio social, sendo ainda resquício de um contexto monarquista, em que

²⁰ Tradução livre: As ideologias são representações de aspectos do mundo que podem ser revelados contribuir para a criação, manutenção e mudança das relações sociais de poder, dominação e exploração.

determinados títulos, como a graduação em cursos de medicina e direito, reservavam destaque e respeito social.

Outra possibilidade a ser pensada na expressão da ideologia do intérprete dessa prova testemunhal está na sua própria posição social. O juiz, assim como o delegado de polícia, exerce função pública enquanto representante do Estado, de maneira que está autorizado a agir apenas em conformidade com o que preconiza a lei, na busca de um Estado ágil e eficiente.

De modo que, é possível que a valorização das ações positivas do delegado, em oposição ao apagamento da fragilidade com que a investigação foi conduzida em alguns momentos, pode estar fundada no interesse da magistrada em mostrar um Estado coeso, eficiente, que utiliza de suas prerrogativas de maneira adequada e positiva.

Assim, ao escolher determinados elementos lexicais – como a troca da palavra “condição” para “possibilidade” ou a condução das respostas da testemunha, através do resumo do entendimento da juíza – aparentemente a magistrada privilegia a visão de um Estado coeso e forte, afastando, ao menos naquele momento, qualquer questionamento dos atos praticados por quem personifica a estrutura estatal.

A ausência de questionamento demonstra como os detentores de cargos que concentram poder tendem a tomar atitudes que protejam a estrutura em que estão vinculados. A manutenção dessas relações de poder em sentido micro representam toda uma teia de relações de sociais que se baseiam na permanência do *status quo* vigente e na naturalização e aceitação do discurso social hegemônico.

É nesse momento que a aparente imparcialidade de que os gêneros jurídicos são dotados se desmantela, pois o texto é produzido já com uma visão pré-determinada, tendendo à absolvição ou à condenação. No caso estudado, parece-nos que as intervenções feitas pelo juízo demonstram favorecimento à incriminação das condutas, refutando possíveis argumentos que amenizariam a reprovabilidade dos acusados.

Apesar de serem os principais “protagonistas” do processo penal, os réus, discursivamente, são os dotados de menor poder. Mesmo com a previsão do princípio da paridade de armas, em que as partes são dotadas das mesmas ferramentas, o processo penal tem um único objetivo: provar que os fatos imputados aos réus na denúncia são verossímeis. Assim, os réus, normalmente, só refutam as

provas trazidas pela acusação, sendo suas testemunhas a oportunidade de desconstruir as outras versões apresentadas. Porém, como no processo penal vigora o princípio “*in dubio pro reo*”, se a acusação se mostra incapaz de provar sua culpa, o juiz deverá presumir sua inocência.

Dessa maneira, o papel reservado aos réus, na produção de provas, é quase secundário, já que cabe à acusação provar seus argumentos. Desse modo, a atenção reservada ao modo como as provas são produzidas deve ser redobrada, para que se evite qualquer tipo de abuso, colhendo os elementos mais verossímeis possíveis, sem alterar substancialmente as versões de maneira a privilegiar determinados interesses em detrimento de outros.

Ainda que este trabalho não tenha analisado os outros termos de depoimento, no testemunho analisado observou-se que o princípio “*in dubio pro reo*”, não foi aplicado como deveria, ainda que nessa fase as provas sejam vistas como instrumento à condenação.

Essa observação se baseia no fato de que os réus foram denunciados pela prática do art. 157, § 2º, I, II e V. Porém, no que importa a primeira qualificadora, qual seja, o uso de arma de fogo, em nenhum momento se questionou sobre a existência ou apreensão do objeto. Não foi perguntado ao delegado de polícia, autoridade que presidiu todo o Inquérito sobre como o uso da arma foi sabido, o que aconteceu, se chegaram a inquirir os réus. Deu-se a impressão, nesse momento, do processo que o fato narrado pela peça acusatória era verídico, presumidamente verdadeiro. Não necessitou-se sua comprovação, apenas a alegação.

No decorrer desse trabalho não conseguimos dentro do mesmo processo analisarmos o depoimento dos réus, tendo em vista que como última prova a ser produzida, os réus ainda não haviam sido ouvidos. Mas, a mesma dinâmica observada dentro da retextualização dos depoimentos das testemunhas é feita com os interrogatórios. Com a peculiaridade de que não se trata mais da visão de um terceiro sobre fatos, e sim da versão apresentada por aquele que, alegadamente, participou dos eventos criminosos.

Lembramos da pesquisa dos suecos Jonsson & Linell (1991), citada por Mascuschi (2001), que analisou depoimentos colhidos em sede policial, para pensarmos que a forma como as autoridades policiais, muitas vezes, fazem os questionamentos comprometem a resposta, existindo uma condução sobre o que se espera ser ouvido.

Campos (2015) aponta para o fato de que no âmbito forense o que é ofertado ao magistrado são narrativas e que estas são valoradas por quem as produziu.

Para entendermos como essas narrativas surgem, cita Gibbons (2003, p. 96) que, propõe que, para compreendermos a interação humana, devemos compreender o contexto onde ela surge. “Nesse sentido, qualquer estudo que se proponha a entender a linguagem da lei deve considerar as regras de interação e as características dos gêneros textuais produzidos no âmbito forense (p. 03)”.

A autora faz outra importante observação ao apresentar a definição de Jackson (1988), citada por Gibbons (2003, p. 92) sobre a importância de distinguir a semântica das histórias contadas nos tribunais (seu conteúdo) e a pragmática dessas histórias (o processo de persuasão da audiência de que essas histórias são verdadeiras).

Sobre isso, retomamos Gibbons (2003), em que a lei representa o sistema de valores da sociedade, impondo direitos e deveres, prescrevendo e punindo comportamentos. Nesse sentido, enquadrar determinadas ações nesse sistema de valores reveste-se de forte caráter retórico no processo de valoração das narrativas forenses.

Diante disso, o trabalho de retextualização deve ser ainda mais criterioso, reproduzindo da maneira mais fiel possível as falas. Entretanto, já observamos que não há nenhuma retextualização que deixa o texto original incólume, pois ao passar por um processo interpretativo mudanças são feitas para adequar o texto em outro sistema de linguagem, qual seja, a língua escrita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso objetivo, neste trabalho, foi analisar, através da retextualização de provas processuais originalmente orais, a maneira como o estudo da Linguística Forense é importante para um conhecimento mais crítico sobre os gêneros textuais produzidos em sede judicial, refletindo sobre as relações de poder que os circunstam e fundamentam. Para empreender semelhante análise, fundamentamos nos pressupostos teórico-metodológicos da ACD, desenvolvidos nos trabalhos de Fairclough, com o intuito de compreender como os posicionamentos ideológicos e sociais dos sujeitos influenciam a maneira como o discurso jurídico é produzido e, por conseguinte, interpretado.

Nossas análises permitiram-nos identificar que os gêneros textuais produzidos no âmbito jurídico possuem as mesmas características dos outros gêneros enquanto discurso. Isso quer dizer, que os textos jurídicos são produzidos por um sujeito com posição social marcada e que escreve com determinado intuito comunicativo.

Dessa maneira, percebemos no decorrer do trabalho, a partir da definição do propósito da prova processual, a maneira como os atos processuais são conduzidos apenas com um objetivo: fornecer ao magistrado convicção suficiente para que ele possa prestar a tutela jurisdicional exigida.

Assim, vimos que, dentro do processo, estabelece-se uma relação dicotômica, em que uma parte tentará, através dos recursos processuais disponíveis, demonstrar ao juiz a sua “verdade”, convencendo-o de que sua versão dos fatos condiz mais com a realidade do que a apresentada pela outra parte.

Vimos dessa forma a maneira como a Linguística Forense e os pressupostos teóricos da ACD são válidos para uma melhor compreensão dos procedimentos pelos quais os textos jurídicos passam, fornecendo mecanismos que auxiliam numa melhor compreensão do sistema jurídico que nos cerca.

Para tanto, foi indispensável estudarmos os procedimentos de retextualização pelos quais os textos objetos de análise deste trabalho passaram. Essas análises permitiram-nos, então, observar que nenhum texto é dotado de completa objetividade, já que todos sofrem interferência daqueles que os produziram.

Por fim, ao realizamos a análise dos textos transcritos, pudemos perceber a maneira como pequenas alterações como a troca de palavras por aparentes sinônimos podem alterar a compreensão do texto, assim como a supressão de trechos em detrimento de outros conduzem a determinados tipos de interpretação.

Vimos que a Linguística Forense não se configura num paradigma capaz de solucionar todas as mazelas do Poder Judiciário, mas possibilita, a partir de sua aplicação, termos uma visão mais acurada da maneira como as decisões judiciais são construídas, permitindo um posicionamento mais crítico daqueles que utilizam o sistema judiciário.

Como vimos, segundo Gibbons (2003), a lei representa o sistema de valores da sociedade, impondo direitos e deveres, prescrevendo e punindo comportamentos. Nesse sentido, enquadrar determinadas ações nesse sistema de valores reveste-se de forte caráter retórico no processo de valoração das narrativas forenses (CAMPOS, 2015).

Conforme vimos o homem é produtor de discursos, pois em todas as suas interações sociais ele se comunica através de elementos linguísticos e estes se materializam através de textos. E ainda que seus textos obedeçam a uma padronização extremamente marcada, como a dos textos jurídicos, isso não os exime das marcas ideológicas daqueles que os produziram. É nesse sentido que a proposta de Fairclough se mostrou tão fundamental nesse trabalho, pois a partir da relação empreendida entre as análises dos elementos linguísticos, das características de sua interação, bem como a posição soci-histórica em que o texto foi feito é que conseguimos observar que o texto jurídico, assim como todos os outros gêneros textuais, também é permeado pelas impressões daquele que escreve, permitindo se desconstruir o paradigma de verdade tão marcado no mundo jurídico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Maria Arruda. *Hermenêutica jurídica e a questão da textura aberta*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 103 p. 458 - 474 jan./dez. 2008.

AZZARITI, Mônica. *A análise do discurso em contexto forense: reflexões sobre a análise de depoimentos em juízo*. Disponível em: <<http://www.filologia.org.br>> . Acesso em: 08 de maio de 2015

_____; DEUSDARÁ, Bruno; ROCHA, Décio. Linguística Forense: saberes implícitos e imagens discursivas do perito em contexto de quesitação. *ReVEL*, vol. 12, n. 23, 2014. Disponível em: <www.revel.inf.br>. Acesso em: 08 de maio de 2015

BONFIM, Vinícius Silva. *Gadamer e a experiência hermenêutica*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 49, p. 76-82, abr./jun. 2010.

BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Presidência da República. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 01 de abril de 2015

_____. Presidência da República. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 01 de abril de 2015

CALDAS-COULTHARD, Carmen Rosa. *ReVEL na Escola: O que é a Linguística Forense?*. *ReVEL*, vol. 12, n. 23, 2014. Disponível em: <<http://www.revel.inf.br/files/5a6b743927809a74b88510a52ba8d218.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2015.

_____. From Discourse analysis to critical discourse analysis theoretical development. *Trab. Ling Apl.*, Campinas, n. 21, p. 49-62, jan/jun. 1993.

CAMPOS, Carla L. O. A disputa pelo sentido nos tribunais: análise de narrativas em processos de tráfico de drogas. *Anais do IX Congresso Internacional da Abralín*. Belém: Universidade Federal do Pará, 2015.

CASSETTARI, M. I. *Tipo, gênero textual e gênero do discurso: em busca de uma definição para o ensino*. *Diálogo das Letras, Pau dos Ferros*, v. 01, n. 02, p. 132-151, jul./dez. 2012.

COLARES, Virginia. Retextualização do depoimento judicial oral em texto escrito. *Veredas: Rev. Est. Ling., Juiz de Fora*, v.9, n.1 e n.2, p.29-54, jan./ dez. 2005.

Disponível em: <http://www.ufjf.br/revistaveredas/files/2009/12/artigo02_6.pdf>
Acesso em: 09 maio 2015.

_____. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. *ReVEL*, vol. 12, n. 23, 2014. Disponível em: <<http://www.revel.inf.br/files/f525d6e5fc06a7b03d654d92f278ae97.pdf>> Acesso em: 09 maio 2015.

COULTHARD, Malcolm. Some forensic applications of descriptive linguistics. *VEREDAS: Rev. Est. Ling., Juiz de Fora*, v.9, n.1 e n.2, p.9-28, jan./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/revistaveredas/files/2009/12/artigo016.pdf>> Acesso em: 09 maio 2015.

COULTHARD, Malcolm; JOHNSON, Alisson. *Introducing forensic linguistics*. London; New York: Routledge, 2007.

DELL'ISOLA, Regina Lúcia Péret. *Retextualização de gêneros escritos*. Rio de Janeiro: Lucerna, 2007.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil. Volume 2*. Bahia: PODIVM, 2007.

FAIRCLOUGH, Norman. *Analysing discourse: textual analysis for social research*. London; New York: Routledge, 2003.

_____. Language and Ideology. *Trabalhos em Linguística Aplicada*. Campinas, v. 17, jan./jun. 1991.

_____. *Discurso e mudança social*. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora UnB, 2001a.316p.

GIBBONS, John. *Forensic linguistics: an introduction to language in the justice system*. Oxford: Blackwell Publishing, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HAGEMEYER, Caroline de Araújo Pupo. Resenha The routledge handbook of Forensic Linguistics, de Malcolm Coulthard & Alison Johnson. *ReVEL*, vol. 12, n. 23, 2014. Disponível em: <<http://www.revel.inf.br/files/1208cbf5d2d6759865dbbb6e3c8d6398.pdf>> Acesso em: 09 maio 2015.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. *Da fala para a escrita: atividades e retextualização*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Ana. Regionalismos brasileiros: a questão da distribuição geográfica. In: OLIVEIRA, Ana; ISQUIERDO, Aparecida. *As ciências do léxico: lexicologia, lexicografia, terminologia*. Campo Grande: UFMS, 2001, p. 109-117.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RESENDE, V. M.; RAMALHO, V. V. S. *Análise de Discurso Crítica*. São Paulo: Contexto, 2006.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 9. ed. Bahia: jusPODIVM, 2014.